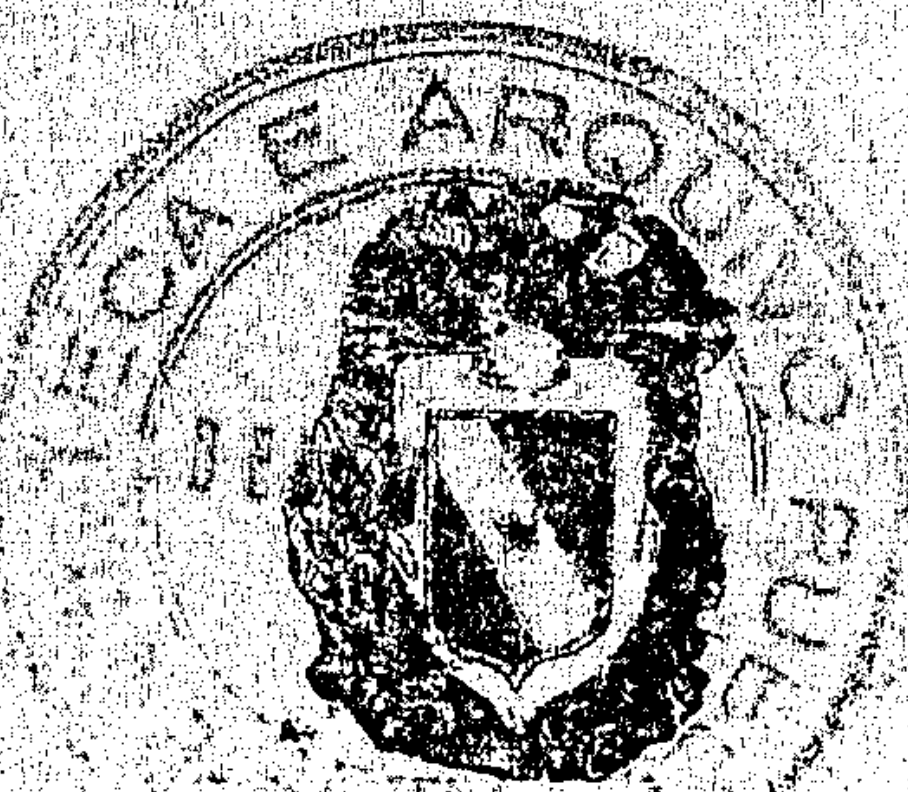




ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

ESTADO DO PARÁ

Diretor Geral — Dr. RAYMUNDO DE SILVA MAUES

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXXV — 77.º DA REPÚBLICA — NUM. 20.962 — BELEM — Quarta-feira, 1 de Fevereiro de 1967

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

DECRETO DE 30 DE JANEIRO DE 1967

O Governador do Estado resolve aposentar, de acordo com o art. 159, item II da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, alterado pelo art. 2.º da Lei n. 1.257 de 10.2.1956 e mais os arts. 161, item I, 138, inciso V, 143, 145 e 227 da mesma Lei 749, Ana Arminha de Oliveira Lemos, no cargo de "Escriturário", padrão D, do Quadro Único, lotado no Departamento de Receita da Secretaria de Estado de Finanças, percebendo nessa situação os proventos anuais de Cr\$ 820.800 (Oitocentos e vinte mil e oitocentos cruzeiros), correspondentes aos vencimentos integrais do cargo, acrescidos de 20% referentes ao adicional por tempo de serviço.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de janeiro de 1967.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
Dr. Alfredo Silva de Moraes Rego
Secretário de Estado de Finanças
(G. — Reg. n. 921)

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

DECRETO DE 25 DE JANEIRO DE 1967

O Governador do Estado resolve exonerar, a pedido de acordo com o art. 75, item I, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Antonia Neves dos Santos, do cargo de Professor Habilitado, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 25 de janeiro de 1967.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira

Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 886)

GOVERNO DO ESTADO

Governador

Tenente Coronel ALACID DA SILVA NUNES

Vice-Governador

Dr. JOAO RENATO FRANCO

Chefe do Gabinete do Governador

Dr. OSVALDO SAMPAIO MELO

Secretário de Estado do Governo

Prof. CLOVIS SILVA DE MORAIS REGO

Secretário de Estado do Interior e Justiça

Dr. MOACIR GUIMARAES MORAIS

Secretário de Estado de Finanças

Dr. ALFREDO SILVA DE MORAES REGO

Secretário de Estado da Viação e Obras Públicas

Eng. JOSE MARIA DE AZEVEDO BARBOSA

Secretário de Estado de Saúde Pública

Dr. CARLOS GUIMARAES PEREIRA DA SILVA

Secretário de Estado de Educação e Cultura

Dr. ACY DE JESUS NEVES DE BARROS PEREIRA

Secretário de Estado de Agricultura

Eng. Agr. WALMIR HUGO DOS SANTOS

Secretário de Estado de Segurança Pública

Tenente Coronel JOSE MAGALHAES

Departamento do Serviço Público

Sr. JOSE NOGUEIRA SOBRINHO

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO DE 25 DE JANEIRO DE 1967

O Governador do Estado

resolve exonerar, a pedido, a contar de 28 de fevereiro de 1962, de acordo com o art. 75, item I, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, Ivone Vieira da Costa, do cargo de Orientadora de Ensino da Capital, Nível 10, do Quadro Único, lotado no Departamento de Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 25 de janeiro de 1967.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 887)

DECRETO DE 25 DE JANEIRO DE 1967

O Governador do Estado resolve exonerar, a pedido, de acordo com o art. 75, item I, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, Maria Augusta de Sousa Reis, do cargo de Professor de 3ª. entrância, Nível 6, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 25 de janeiro de 1967.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 888)

DECRETO DE 25 DE JANEIRO DE 1967

O Governador do Estado resolve exonerar, ex-officio, de acordo com o art. 75, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Raimunda Cabral da Silva, do cargo de Professor Habilitado, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 25 de janeiro de 1967.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 889)

DECRETO DE 25 DE JANEIRO DE 1967

O Governador do Estado resolve aposentar, de acordo com o art. 1.º da Lei n. 1.538, de 26.7.1958 e mais os arts. 138, inciso V, 143, 145 e 227 da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Catarina Miranda Neves, no cargo de Professor de 1ª. Entrância, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, percebendo nessa situação os proventos anuais de Cr\$ 703.800 (Setecentos e três mil e oitocentos cruzeiros), cor-

IMPRESSA OFICIAL DO ESTADO

Redação, Administração e Oficinas:

Avenida Almirante Barroso, 349 — Fone: 9598

Diretor Geral — Dr. RAYMUNDO DE SENA MAUES
Redator-Chefe, substituto — MOACIR CASTRO DRAGO**TABELA DE ASSINATURAS E PUBLICIDADE****EXPEDIENTE****ASSINATURAS**

Anual	30.000
Semestral	15.000
OUTROS ESTADOS E MUNICIPIOS	
Anual	40.000
Semestral	20.000
AVENDA DE DIÁRIOS	
Número avulso	150
Número atrasado ao ano	60

PARA PUBLICAÇÕES

Página comum — cada centímetro	700
Página de contabilidade — prego fixo	80.000

As repartições Públicas devem remeter a matéria destinada a publicação até às doze e trinta (12:30) horas, em original datilografado em uma face do papel e devidamente autenticado, devendo as rasuras e emendas serem sempre ressalvadas por quem de direito as reclamações nos casos de erros ou omissões deverão ser formuladas por escrito à Diretoria das sete e trinta (7:30) horas e trinta (12:30) horas e no máximo vinte e quatro (24:00) horas após a saída do Órgão Oficial. A matéria paga será recebida das oito às doze e trinta (8:00 às 12:30) horas, diariamente exceto aos sábados.

Excetuadas as assinaturas para o interior, que serão emitidas anualmente, as mesmas poderão ser tomadas em qualquer época, por seis meses ou um ano.

As assinaturas vencidas serão suspensas sem aviso.

Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de validade de suas assinaturas, na parte superior o encadernado, vão impressos o número do talão do registro, o mês e o ano que findará.

A fim de evitar solução de continuidade do recebimento dos jornais devem os assinantes providenciar a respectiva renovação, com antecedência mínima de trinta (30) dias.

As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano, a fim de possibilitar a remessa de valores acomodados de esclarecimentos solicitamos aos senhores clientes, quanto à sua publicação, preferência a remessa por meio de cheques ou vale postal, emitindo a favor do Diretor Geral da IMPRESSA OFICIAL.

Os suplementos às edições dos Órgãos Oficiais só serão fornecidos aos assinantes que os solicitarem.

correspondentes aos vencimentos integrais do cargo, acrescidos de 15% referentes ao adicional por tempo de serviço.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 25 de janeiro de 1967.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira

Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 891)

DECRETO DE 25 DE JANEIRO DE 1967

O Governador do Estado:

resolve, de acordo com o art. 1.º da Lei n. 1.538, de 26.7.1958, e mais os arts. 138, inciso V, 143, 145 e 227 da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953,

Euclides Figueira de Melo Fonseca, no cargo de Professor de 3.ª, 2.ª e 1.ª entrâncias, nível 3, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, percebendo nessa situação os proventos anuais de Cr\$ 786.600 (Setecentos e oitenta e seis mil e seiscentos cruzeiros),

correspondentes aos vencimentos integrais do cargo, acrescidos de 15% referentes ao adicional por tempo de serviço.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 25 de janeiro de 1967.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira

Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 891)

correspondentes aos vencimentos integrais do cargo, acrescidos de 15% referentes ao adicional por tempo de serviço.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 25 de janeiro de 1967.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira

Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 892)

DECRETO DE 25 DE JANEIRO DE 1967

O Governador do Estado:

resolve, de acordo com o art. 1.º da Lei n. 1.538, de 26.7.1958, e mais os arts. 138, inciso V, 143, 145 e 227 da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953,

Eunice Machado Cardoso, no cargo de Professor de 1.ª entrância, nível 1, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, percebendo nessa situação os proventos anuais de Cr\$ 703.800 (Setecentos e três mil e oitocentos cruzeiros), correspondentes

aos vencimentos integrais do cargo, acrescidos de 15% referentes ao adicional por tempo de serviço.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 25 de janeiro de 1967.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira

Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 893)

aos vencimentos integrais do cargo, acrescidos de 15% referentes ao adicional por tempo de serviço.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 25 de janeiro de 1967.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira

Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 893)

DECRETO DE 25 DE JANEIRO DE 1967

O Governador do Estado:

resolve, de acordo com o art. 159, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953,

alterado pelo art. 2.º, da Lei n. 1.257 de 10.2.1956 e mais os arts. 161, item I, 138, inciso V, 143, 145 e 227 da mesma Lei 749, Felicia Eleres Corrêa, no cargo de

Professor de 3.ª entrância, nível 6, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, percebendo nessa situação os proventos anuais de Cr\$ 1.008.000 (Um milhão

oitocentos mil cruzeiros), correspondentes aos vencimentos integrais do cargo, acrescidos de 20% referentes ao adicional por tempo de

serviço.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 25 de janeiro de 1967.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira

Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 894)

DECRETO DE 25 DE JANEIRO DE 1967

O Governador do Estado:

resolve, de acordo com o art. 1.º da Lei n. 1.538 de 26.7.1958, combinado com os arts. 138, inciso V, 143, 145 e 227 da Lei 749, de 24 de dezembro de

1953, Lucila Pereira Chaves, no cargo de Professor de 1.ª entrância, nível 1, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, percebendo nessa situação os proventos anuais de Cr\$ 673.200 (Seiscentos e setenta e três mil e

duzentos cruzeiros), correspondentes aos vencimentos integrais do cargo, acrescidos de 10% referentes ao adicional por tempo de

serviço.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 25 de janeiro de 1967.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira

Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 895)

DECRETO DE 25 DE JANEIRO DE 1967

O Governador do Estado:

resolve, de acordo com o art. 1.º da Lei n. 1.538 de 26.7.1958, combinado com os arts. 138, inciso V, 143, 145 e 227 da Lei 749, de 24 de dezembro de

1953, Eunice Machado Cardoso, no cargo de Professor de 1.ª entrância, nível 1, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, percebendo nessa situação os proventos anuais de Cr\$ 703.800 (Setecentos e três mil e oitocentos

cruzeiros), correspondentes aos vencimentos integrais do cargo, acrescidos de 10% referentes ao adicional por tempo de

serviço.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 25 de janeiro de 1967.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira

Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 895)

DECRETO DE 25 DE JANEIRO DE 1967

O Governador do Estado:

resolve, de acordo com o art. 1.º da Lei n. 1.538 de 26.7.1958, combinado com os arts. 138, inciso V, 143, 145 e 227 da Lei 749, de 24 de dezembro de

1953, Eunice Machado Cardoso, no cargo de Professor de 1.ª entrância, nível 1, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, percebendo nessa situação os proventos anuais de Cr\$ 703.800 (Setecentos e três mil e oitocentos

cruzeiros), correspondentes aos vencimentos integrais do cargo, acrescidos de 10% referentes ao adicional por tempo de

serviço.

1953, Maria Rosa Soeiro da Silva, no cargo de Professor de 1.ª entrância, nível 1, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, percebendo nessa situação os proventos anuais de Cr\$ 673.200 (Seiscentos e setenta e três mil e duzentos cruzeiros), correspondentes aos vencimentos integrais do cargo, acrescidos de 10% referentes ao adicional por tempo de serviço.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 25 de janeiro de 1967.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira

Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 897)

DECRETO DE 25 DE JANEIRO DE 1967

O Governador do Estado:

resolve, de acordo com o art. 1.º da Lei n. 1.538 de 26.7.1958, combinado com os arts. 138, inciso V, 143, 145 e 227 da Lei 749, de 24 de dezembro de

1953, Maria Moraes Rendeiro, no cargo de Professor de 1.ª entrância, nível 1, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, percebendo nessa situação os proventos anuais de Cr\$ 703.800 (Setecentos e três mil oitocentos

cruzeiros), correspondentes aos vencimentos integrais do cargo, acrescidos de 15% referentes ao adicional por tempo de

serviço.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 25 de janeiro de 1967.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira

Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 898)

DECRETO DE 25 DE JANEIRO DE 1967

O Governador do Estado:

resolve, de acordo com o art. 1.º da Lei n. 1.538 de 26.7.1958, combinado com os arts. 138, inciso V, 143, 145 e 227 da Lei 749, de 24 de dezembro de

1953, Eunice Machado Cardoso, no cargo de Professor de 1.ª entrância, nível 1, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, percebendo nessa situação os proventos anuais de Cr\$ 703.800 (Setecentos e três mil e oitocentos

cruzeiros), correspondentes aos vencimentos integrais do cargo, acrescidos de 10% referentes ao adicional por tempo de

serviço.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 25 de janeiro de 1967.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira

Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 898)

DECRETO DE 25 DE JANEIRO DE 1967

O Governador do Estado:

resolve, de acordo com o art. 1.º da Lei n. 1.538 de 26.7.1958, combinado com os arts. 138, inciso V, 143, 145 e 227 da Lei 749, de 24 de dezembro de

1953, Eunice Machado Cardoso, no cargo de Professor de 1.ª entrância, nível 1, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, percebendo nessa situação os proventos anuais de Cr\$ 703.800 (Setecentos e três mil e oitocentos

cruzeiros), correspondentes aos vencimentos integrais do cargo, acrescidos de 15% referentes ao adicional por tempo de

serviço.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 25 de janeiro de 1967.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira

Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 899)

DECRETO DE 25 DE JANEIRO DE 1967

O Governador do Estado:

resolve, de acordo com o art. 1.º da Lei n. 1.538 de 26.7.1958, combinado com os arts. 138, inciso V, 143, 145 e 227 da Lei 749, de 24 de dezembro de

1953, Eunice Machado Cardoso, no cargo de Professor de 1.ª entrância, nível 1, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, percebendo nessa situação os proventos anuais de Cr\$ 703.800 (Setecentos e três mil e oitocentos

cruzeiros), correspondentes aos vencimentos integrais do cargo, acrescidos de 10% referentes ao adicional por tempo de

serviço.

DECRETO DE 25 DE JANEIRO DE 1967

O Governador do Estado : resolve, de acordo com o art. 1.º da Lei n. 1.538 de 26.7.1958, combinado com os arts. 138, inciso V, 143, 145 e 227 da Lei 749, de 24 de dezembro de 1953, Ovidio Luz Soares, no cargo de Professor de 1.ª. entrância, nível 1, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, percebendo nessa situação os proventos anuais de Cr\$ 703.800 (Setecentos e três mil e oitocentos cruzeiros), correspondentes aos vencimentos integrais do cargo, acrescidos de 15% referentes ao adicional por tempo de serviço.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 25 de janeiro de 1967.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira

Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n.º 900)

DECRETO DE 25 DE JANEIRO DE 1967

O Governador do Estado : resolve ratificando o decreto s.n. de 13.9.1966, nos termos da diligência requerida pelo Egrégio Tribunal de Contas no Ofício n.º 710/66, de 5.12.1966, aposentar, de acordo com o art. 159, item III, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, alterado pelo art. 2.º, § 2.º da Lei n. 1.257 de 10.2.1956 e mais os arts. 161, item II, 138, inciso V, 143, 145 e 227 da mesma Lei 749, Laura Pinto Novelino, no cargo de Professor de 3.ª. entrância, nível 5, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, percebendo nessa situação os proventos anuais de Cr\$ 966.000 (Novecentos e sessenta e seis mil cruzeiros), correspondentes aos vencimentos integrais do cargo, acrescidos de 15% referentes ao adicional por tempo de serviço.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 25 de janeiro de 1967.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira

Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. 896)

DECRETO DE 25 DE JANEIRO DE 1967

O Governador do Estado : resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Ângela Neves, ocupante do cargo de Servente, nível 2, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, 45 dias de licença, em prorrogação, para tratamento de saúde, a contar de 23 de dezembro do pp. a 5 de fevereiro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 25 de janeiro de 1967.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira

Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 859)

DECRETO DE 25 DE JANEIRO DE 1967

O Governador do Estado : resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Cecília Assunção da Silva, ocupante do cargo de Servente, nível 2, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, 40 dias de licença, em prorrogação, para tratamento de saúde, a contar de 15 de dezembro do ano p.p. a 23 de janeiro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 25 de janeiro de 1967.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira

Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 860)

DECRETO DE 25 DE JANEIRO DE 1967

O Governador do Estado : resolve conceder, de acordo com o art. 93, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Clarisse Cavalcante Pires, ocupante do cargo de Orientadora de Ensino da Capital, Nível 10, do Quadro Único, lotado no Departamento do Ensino Primário, 90 dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 9 de janeiro a 8 de abril do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 25 de janeiro de 1967.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira

Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 861)

DECRETO DE 25 DE JANEIRO DE 1967

O Governador do Estado : resolve conceder, de acordo com o art. 93, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Juliana Paiva dos Santos, ocupante do cargo de Professor Habilitado, nível 1, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, 60 dias de licença, em prorrogação, para tratamento de saúde, a contar de 27 de novembro do ano pp. a 25 de janeiro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 25 de janeiro de 1967.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira

Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 864)

DECRETO DE 25 DE JANEIRO DE 1967

O Governador do Estado : resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Odete de Pinho Tolosa, ocupante do cargo de Professor Habilitado, nível 1, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, 60 dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 1 de agosto a 29 de setembro do ano pp.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 25 de janeiro de 1967.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira

Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 868)

DECRETO DE 25 DE JANEIRO DE 1967

O Governador do Estado : resolve conceder, de acordo com o art. 103, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Ana Marçal Pompeu, ocupante do cargo de Professor Habilitado, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, 180 dias de licença, em prorrogação, para tratamento de saúde, a contar de 2 de agosto do ano pp. a 28 de janeiro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 25 de janeiro de 1967.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira

Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 884)

DECRETO DE 25 DE JANEIRO DE 1967

O Governador do Estado : resolve conceder, de acordo com o art. 113, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Benedita Coelho Santana Tadaiesky, ocupante do cargo de Professor Habilitado, nível 1, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, seis (6) meses de licença especial, correspondentes ao decênio de 20.01.951 a 20.01.961.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 25 de janeiro de 1967.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira

Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 25 DE JANEIRO DE 1967

O Governador do Estado : resolve conceder, de acordo com o art. 116, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Cleópatra Alho de Freitas, ocupante do cargo de Professor de 2.ª. entrância, nível 3, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, seis (6) meses de licença especial, correspondentes ao decênio de

20.05.945 a 20.05.955.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 25 de janeiro de 1967.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira

Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 881)

DECRETO DE 25 DE JANEIRO DE 1967

O Governador do Estado : resolve conceder, de acordo com o art. 107, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Sebastiana dos Anjos Marques, ocupante do cargo de professor habilitado, nível 1, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, 90 dias de licença repouso, a contar de 19 de outubro do ano pp. a 6 de janeiro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 25 de janeiro de 1967.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira

Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 877)

DECRETO DE 25 DE JANEIRO DE 1967

O Governador do Estado : resolve conceder, de acordo com o art. 107, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Zélia Maria Teixeira da Silva, ocupante do cargo de Orientadora de Ensino da Capital, Nível 10, do Quadro Único, lotado no Departamento do Ensino Primário, 90 dias de licença repouso, a contar de 4 de janeiro a 3 de abril do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 25 de janeiro de 1967.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira

Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 878)

DECRETO DE 25 DE JANEIRO DE 1967

O Governador do Estado : resolve conceder, de acordo com o art. 107, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Berenildes de Moraes Santos, ocupante do cargo de Professor Habilitado, nível 1, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, 90 dias de licença repouso, a contar de 22 de dezembro do ano pp. a 21 de março do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 25 de janeiro de 1967.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira

Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 879)

DECRETO DE 25 DE JANEIRO DE 1967

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 107, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Daires Geraldo de Souza Sarmiento, ocupante do cargo de Professor Habilitado, nível 1, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, 90 dias de licença repouso, a contar de 1 de janeiro a 31 de março do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 25 de janeiro de 1967.
Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 871)

DECRETO DE 25 DE JANEIRO DE 1967

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 107, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Maria do Espírito Santo Lobato de Almeida, ocupante do cargo de Professor de 3a. entrância, nível 6, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, 60 dias de licença repouso, a contar de 21 de novembro do ano pp. a 19 de janeiro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 25 de janeiro de 1967.
Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 872)

DECRETO DE 25 DE JANEIRO DE 1967

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 107, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Maria de Lourdes de Aquino, ocupante do cargo de Servente, Nível 2, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, 90 dias de licença repouso, a contar de 26 de janeiro a 25 de abril do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 25 de janeiro de 1967.
Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 873)

DECRETO DE 25 DE JANEIRO DE 1967

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 107, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Maria de Lourdes Torres Leite, ocupante do cargo de Servente, Nível 2, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, 90 dias de licença repouso a contar de 30 de dezembro do ano pp. a 29 de março do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 25 de janeiro de 1967.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira

Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 874)

DECRETO DE 25 DE JANEIRO DE 1967

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 107, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Maria Neiva Pegado Carvalho, ocupante do cargo de Professor de 3a. entrância, Nível 6, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, 90 dias de licença repouso, a contar de 26 de dezembro do ano p.p. a 25 de março do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 25 de janeiro de 1967.
Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira

Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 875)

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA

DECRETO DE 26 DE JANEIRO DE 1967

O Governador do Estado resolve exonerar, a pedido, de acordo com o art. 75, item I, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Waldir de Oliveira Gabriel, do cargo de Agrônomo, do Quadro Único, lotado no Departamento Agropecuário da Secretaria de Estado de Agricultura.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 26 de janeiro de 1967.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
Eng. Agr. Waldir Hugo dos Santos

Secretário de Estado de Agricultura

(G. — Reg. n. 890)

GOVERNO FEDERAL

M.E.C.O.R. — SUDAM — RODOBRÁS

RESOLUÇÃO N. 014, DE 11 DE JANEIRO DE 1967

O Superintendente da SUDAM e Presidente da Comissão Especial de Construção da Rodovia Belém-Brasília (RODOBRÁS), usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 2º, do Decreto número 59.609, de 29 de novembro de 1966 e artigo 13 do Decreto número 56.465, de 15 de junho de 1965,

RESOLVE:

Designar Roberto Tadeu de Freitas Araújo, para ocupar o cargo de chefe do Setor Judiciário da Assistência Jurídica desta Comissão Especial, a partir de 1º de janeiro de 1967.

2. Arbitrar o pagamento mensal da importância de Trezentos e Quinze Mil Cruzeiros (Cr\$ 315.000), pelo encargo acima referido, de acordo com a Tabela em vigor, aprovada pelo Exmo. Senhor Ministro Extraordinário para a Coordenação dos Organismos Regionais.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

(a) Gen. de Divisão Mário de Barros Cavalcanti Superintendente da SU-

DAM e Presidente da RODOBRÁS

(Reg. n. 154 — Dia — 1.2.67).

RESOLUÇÃO N. 015, DE 11 DE JANEIRO DE 1967

O Superintendente da SUDAM e Presidente da Comissão Especial de Construção da Rodovia Belém-Brasília (RODOBRÁS), usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 2º, do Decreto número 59.609, de 29 de novembro de 1966 e artigo 13 do Decreto número 56.465, de 15 de junho de 1965, e

Considerando o disposto nos artigos 34 e 35 da Lei número 4.862, de 29 de novembro de 1965, regulamentados pelo Decreto número 57.618, de 10 de janeiro de 1966;

Considerando a necessidade de beneficiar o Orçamento com o sistema de estabilização de preços, instituído pela Portaria Interministerial GB número 71, de 23 de fevereiro de 1965, prorrogada pelo Decreto número 57.271 de 16 de novembro de 1965, e regulado pelas Resoluções números 234 de 15 de dezembro de 1965 e 262 de 12 de abril de 1966 da Comissão Nacional de Estimulos à Estabilização de preços,

RESOLVE:

Determinar seja observado o seguinte procedimento, a quando do pagamento de reajustamento de preços, às firmas contratantes com este Órgão e que hajam aderido ao plano de estabilização de preços:

I — Criação pela Auditoria Contábil, no grupo das "Receitas Extra-orçamentárias", Título "Outras Receitas", da conta "Desconto sobre Reajustamento" para receber a seu crédito os valores correspondentes ao desconto preconizado;

II — As somas dessa proveniência, constituirão recursos para aplicação futura, condicionada à sua inclusão no orçamento subsequente.

III — O recolhimento deverá ser procedido, através "Guia de Recolhimento" movimentada simultaneamente, com o pagamento do reajustamento e mediante adoção do seguinte histórico:

"Importância que se recolhe aos cofres da Comissão Especial de Construção da Rodovia Belém-Brasília (RODOBRÁS), correspondente à dedução determinada pelo inciso II da Resolução número 262/66 de 12 de abril de 1966, da CONEP, publicada no D. O. de 10 de junho de 1966, sobre a conta de Reajustamento de Cr\$ (Valor a pagar do Reajustamento), paga na presente data: Cr\$ (Valor do desconto recolhido).

IV — O valor a ser recolhido, deverá constar dos próprios laudos, apresentados pela comissão que haja procedido o reajustamento, mediante emprego dos seguintes dizeres:

O valor de Cr\$ corresponde à dedução prevista pelo inciso II da Resolução número 262/66, de 12.04.1966, da CONEP, publicada no D. O. de 10.06.66.

V — Nas faturas de pagamento do valor correspondente ao reajustamento, deverá ser atesta-

do pelo setor Financeiro e de Contabilidade das Coordenações, o desconto calculado, mediante utilização, da mesma fórmula referida na cláusula anterior, indicando-se também o número da Guia de Recolhimento respectiva.

VI — Os pareceres a serem emitidos pela Assistência Jurídica e Auditoria Contábil, ou suas assessorias, deverão referir expressamente a necessidade ou não, de ser procedido o recolhimento, tendo em vista, a circunstância de vinculação da firma ao plano estabilizador.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

(a) **General de Divisão Mário de Barros Cavalcanti**

Superintendente da SUDAM e Presidente da RODOBRAS

(Reg. n. 154 — Dia — 1.2.67).

RESOLUÇÃO N. 016, DE 12 DE JANEIRO DE 1967

O Superintendente da SUDAM e Presidente da Comissão Especial de Construção da Rodovia Belém-Brasília (RODOBRAS), usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 2º, do Decreto nº 59.609, de 29 de novembro de 1966 e artigo 13 do Decreto número 56.465, de 15 de junho de 1965,

RESOLVE:

Designar Santinônio Vieira Machado, Piloto de Avião desta Comissão Especial, para viajar até Belo Horizonte — Minas Gerais, a fim de fazer manutenção na aeronave de prefixo PP-FMT, devendo observar o prazo de 6 (seis) dias para o cumprimento da missão que lhe vem de ser confiada.

2. Arbitrar o pagamento das diárias a base de 35% sobre o salário mínimo vigente no Estado de Minas Gerais no valor unitário de Cr\$ 23.350 (Vinte e oito mil trezentos e cinquenta cruzeiros), num total de Cr\$ 170.100 (Cento e se-

tenta mil e cem cruzeiros), para fazer face às despesas de alimentação e pousada.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gen. de Divisão Mário de Barros Cavalcanti
Superintendente da SUDAM e Presidente da RODOBRAS

(Reg. n. 154 — Dia — 1.2.67).

RESOLUÇÃO N. 017, DE 13 DE JANEIRO DE 1967

O Superintendente da SUDAM e Presidente da Comissão Especial de Construção da Rodovia Belém-Brasília (RODOBRAS), usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 2º, do Decreto número 59.609, de 29 de novembro de 1966 e artigo 13 do Decreto número 56.465, de 15 de junho de 1965,

RESOLVE:

Dispensar, a partir desta data, os seguintes servidores: Manoel Gouvêa Bandeira, Orivaldo Honório de Souza, Benjamin Anunciação de Souza, Ubiraci Cardoso da Silva, Operários de Alvenaria; João Duarte Zeferino, Sandoval da Silva Gonçalves, Luiz Dias da Silva, Brasilino de Jesus Silva, João Brazão Monteiro e Vanildo Fernandes da Gama, Braçais.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gen. de Divisão Mário de Barros Cavalcanti
Superintendente da SUDAM e Presidente da RODOBRAS

(Reg. n. 154 — Dia — 1.2.67).

RESOLUÇÃO N. 018, DE 13 DE JANEIRO DE 1967

O Superintendente da SUDAM e Presidente da Comissão Especial de Construção da Rodovia Belém-Brasília (RODOBRAS), usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 2º, do Decreto número 59.609, de 29 de novembro de 1966 e artigo 13 do Decreto número 56.465, de 15 de junho de 1965, e

Considerando o constante do Processo número 00067/67-C.T.A.P.,

RESOLVE:

Designar Benedito Sandoval Bittencourt de Oliveira, Auxiliar de Administração; Manoel Maria Marques Mariz, Auxiliar de Administração; Luiz Fernando Ayache de Moraes, Contabilista e Antonio Caetano, Assistente de Escritório, para, em comissão e sob a presidência do primeiro, refacionarem o material diverso, existente na Zeladoria desta Comissão Especial, considerado inservível para o Órgão de modo a possibilitar sua alienação através Concorrência Pública.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gen. de Divisão Mário de Barros Cavalcanti
Superintendente da SUDAM e Presidente da RODOBRAS

(Reg. n. 154 — Dia — 1.2.67).

RESOLUÇÃO N. 019, DE 13 DE JANEIRO DE 1967

O Superintendente da SUDAM e Presidente da Comissão Especial de Construção da Rodovia Belém-Brasília (RODOBRAS), usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 2º, do Decreto número 59.609, de 29 de novembro de 1966 e artigo 13 do Decreto número 56.465, de 15 de junho de 1965,

Considerando a necessidade do Diretor Executivo viajar nos trechos Rio-São Paulo-Rio e Rio-Brasília-Rio,

RESOLVE:

Determinar ao Escritório da SUDAM-RODOBRAS, no Estado da Guanabara, que forneça ao servidor Renato Benito, Diretor Executivo desta Comissão Especial, passagens aéreas trechos Rio-São Paulo-Rio e Rio-Brasília-Rio.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gen. de Divisão Mário de Barros Cavalcanti

Superintendente da SUDAM e Presidente da RODOBRAS

(Reg. n. 154 — Dia — 1.2.67).

RESOLUÇÃO N. 020, DE 13 DE JANEIRO DE 1967

O Superintendente da SUDAM e Presidente da Comissão Especial de Construção da Rodovia Belém-Brasília (RODOBRAS), usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 2º, do Decreto número 59.609, de 29 de novembro de 1966 e artigo 13 do Decreto número 56.465, de 15 de junho de 1965,

RESOLVE:

Delegar, a partir desta data, ao Chefe da Coordenação Técnica e Administrativa do Pará, as seguintes atribuições:

I — coordenar, dirigir, orientar, planejar e supervisionar os trabalhos fins dessa Unidade Administrativa da RODOBRAS, através de Ordens e Normas de Serviços, ficando responsável por todos os atos e fatos praticados;

II — representar a Coordenação nas relações específicas de suas funções e nas que lhe forem atribuídas pela Presidência;

III — autorizar aquisição de materiais até 80 vezes o valor do maior salário mínimo do país, e até 100 vezes, quando se tratar de serviços, de acordo com a legislação em vigor;

IV — autorizar empenhos da despesa até o limite de um duodécimo da dotação de cada rubrica orçamentária do exercício de 1967, salvo aquelas decorrentes de contratos devidamente legalizados, cujo empenho tenha sido previamente autorizado pela Presidência;

V — autorizar emissão de empenho no limite de cada duodécimo, até o dia 28 de cada mês, encerrando o movimento financeiro correspondente até o último dia útil do mês e, apresentar a Audi-

toria Contábil balancete financeiro, orçamentário e prestação de contas até o dia 8 do mês subsequente, ou antes, se lhe for solicitado;

VI — autorizar a movimentação da conta Bancária da Coordenação;

VII — autorizar pagamentos, em moeda corrente até Cr\$ 500.000, e além desse valor, através de cheques nominais respeitadas os limites dos recursos destinados a Coordenação e resguardo do vínculo de cada exercício financeiro. Excetuam-se desta autorização, os pagamentos decorrentes de contratos de obras ou serviços, os quais serão autorizados pelo Presidente após o cumprimento da Resolução número 261 de 16.09.1965, e atendimento das formalidades legais mediante pareceres prévios da Auditoria Contábil e Assistência Jurídica da RODOBRAS;

VIII — manifestar-se em termos conclusivos sobre as informações técnicas de seus Assessores e aprovar os laudos de serviços contratuais, apresentados pelas Comissões designadas, fazendo cumprir as recomendações da Resolução número 359, de 4 de novembro de 1966, encaminhando o processo a devida apreciação da Auditoria Contábil e Assistência Jurídica;

IX — autorizar, limitando o prazo de aplicação e de prestação de contas, a entrega de adiantamentos a empregados, inclusive aos Chefes de Distritos, para pagamento de pessoal;

X — aprovar Coletas de Prêcos;

XI — admitir e dispensar o pessoal, obedecida a limitação da relação da tabela numérica de emprego da RODOBRAS, solicitando para os cargos de direção, assessoramento e chefia a indispensável prévia autorização da Presidência;

XII — aplicar penas disciplinares;

XIII — adotar as medidas que julgar conveni-

entes a fim de que o pessoal admitido na forma de suas atribuições, demonstre possuir as qualidades necessárias ao desempenho das respectivas funções;

XIV — promover a fiscalização pelos técnicos da Coordenação e fazê-lo pessoalmente, (quando possível), de todos os serviços e obras custeados pelos recursos da RODOBRAS, apresentando mensalmente relatório sucinto;

XV — designar comissões para proceder avaliações e medições de obras e serviços adjudicados a terceiros.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gen. de Divisão Mário de Barros Cavalcanti

Superintendente da SUDAM e Presidente da RODOBRAS

(Reg. n. 154 — Dia — 1.2.67).

RESOLUÇÃO N. 021 DE 13 DE JANEIRO DE 1967

O Superintendente da SUDAM e Presidente da Comissão Especial de Construção da Rodovia Belém-Brasília (RODOBRAS), usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 2º, do Decreto número 59.609, de 29 de novembro de 1966 e artigo 13 do Decreto número 56.465, de 15 de junho de 1965,

RESOLVE:

Delegar, a partir desta data, ao Chefe da Coordenação Técnica e Administrativa de Brasília, as seguintes atribuições:

I — coordenar, dirigir, orientar, planejar e supervisionar os trabalhos fins dessa Unidade Administrativa da RODOBRAS, através de Ordens e Normas de Serviços, ficando responsável por todos os atos e fatos praticados;

II — representar a Coordenação nas relações específicas de suas funções e nas que lhe forem atribuídas pela Presidência;

III — autorizar aquisição de materiais até 80 vezes o valor do maior

salário mínimo do país e até 100 vezes, quando se tratar de serviços de acordo com a legislação em vigor;

IV — autorizar empenhos da despesa até o limite de um duodécimo da dotação de cada rubrica orçamentária, do exercício de 1967, salvo aquelas decorrentes de contratos devidamente legalizados, cujo empenho tenha sido previamente autorizado pela Presidência;

V — autorizar emissão de empenho no limite de cada duodécimo, até o dia 28 de cada mês, encerrando o movimento financeiro correspondente até o último dia útil do mês e, apresentar à Auditoria Contábil balancete financeiro orçamentário e prestação de contas até o dia 8 do mês subsequente, ou antes, se lhe for solicitado;

VI — autorizar a movimentação da conta Bancária da Coordenação;

VII — autorizar pagamentos, em moeda corrente até Cr\$ 500.000 e além desse valor através de cheques nominais, respeitadas os limites dos recursos destinados a Coordenação e resguardo do vínculo de cada exercício financeiro. Excetuam-se desta autorização, os pagamentos de contratos e obras ou serviços, os quais serão autorizados pelo Presidente após o cumprimento das Resoluções números 261 e 347, de 16.09 e 19.11.65, respectivamente e atendimento das formalidades legais;

VIII — determinar que os processos específicos de obras e serviços contratuais, após o ato de pagamento sejam encaminhados à Auditoria Contábil devidamente instruídos com os pareceres, cópias de laudo e faturas, para registro e devolução;

IX — manifestar-se em termos conclusivos sobre as informações técnicas de seus Assessores e aprovar os laudos de serviços contratuais, apresentados

pelas Comissões designadas, fazendo cumprir as recomendações da Resolução número 359, de 4 de novembro de 1966;

X — autorizar, limitando o prazo de aplicação e de prestação de contas, a entrega de adiantamentos a empregados, inclusive aos Chefes de Distritos, para pagamento de pessoal;

XI — aprovar Coletas de Prêcos;

XII — admitir e dispensar o pessoal, obedecida a limitação da relação da tabela numérica de emprego da RODOBRAS, solicitando para os cargos de direção, assessoramento e chefia a indispensável prévia autorização da Presidência;

XIII — aplicar penas disciplinares;

XIV — adotar as medidas que julgar convenientes a fim de que o pessoal admitido na forma de suas atribuições demonstre possuir as qualidades necessárias ao desempenho das respectivas funções;

XV — promover a fiscalização pelos técnicos da Coordenação e fazê-lo pessoalmente (quando possível), de todos os serviços e obras custeados pelos recursos da RODOBRAS, apresentando mensalmente relatório sucinto;

XVI — designar comissões para proceder avaliações e medições de obras e serviços adjudicados a terceiros.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gen. de Divisão Mário de Barros Cavalcanti

Superintendente da SUDAM e Presidente da RODOBRAS

(Reg. n. 154 — Dia — 1.2.67).

autorização prévia da Assem.

bléia Geral, solicitava essa autorização. Colocado o assunto em debates, usou da palavra o representante do Governo do Estado, que ressaltou a conveniência de ser dada continuidade à execução do Plano Habitacional, em coordenação com o BNH, dado o déficit de habitações que existe em nosso Estado, manifestando afinal, sua aquiescência à solicitação da Diretoria. Colocado o assunto em votação foi decidido por unanimidade, de ficar a Diretoria, autorizada a celebrar convênios de financiamentos com o Banco Nacional da Habitação, ou outras entidades semelhantes, dando às mesmas, as garantias de direito real, que forem exigidas por suas normas regulamentares, inclusive hipoteca do terreno denominado "Nova Marambaia" ou de outros terrenos, do patrimônio da COHAB-PARÁ. Imediatamente, após, foi colocado em debate o item b): "Autorização à Diretoria para alienar as casas populares construídas no conjunto residencial, denominado "Nova Marambaia", nesta cidade, consoante às normas do Plano Nacional de Habitação, tendo o Sr. Presidente usado, da palavra para informar os presentes, que a primeira fase do conjunto residencial denominado "Nova Marambaia", constituído de 490 casas populares, está prestes a ser concluída. Uma vez terminada a construção, assim como as obras de infraestrutura deverá a COHAB.PA. iniciar a venda dessas casas, a pessoas que vivem em favelas ou em condições sub-humanas, segundo os critérios fixados pelo BNH, órgão que financiou o empreendimento. Embora se tratasse de alienação que constitui o próprio objeto da Companhia, desejava fazer essa comunicação aos acionistas a fim de que ficassem todos cientes do êxito obtido nas atividades da empresa e ao mesmo tempo, solicitar autorização para que a Diretoria fique com poderes de celebrar os compromissos e todos os demais documentos jurídicos relativos à operação de venda. O representante do Governo do Estado do Pará, na condição de maior acionista, usou nova-

mente da palavra, congratulando-se com a Diretoria da empresa, pelo êxito do empreendimento e manifestando seu voto, no sentido de ser deferida a solicitação formulada pela Presidência. Colocado o assunto em votação, foi decidido por unanimidade, ficar a Diretoria autorizada a celebrar promessas de venda das habitações populares que constituírem o conjunto residencial "Nova Marambaia", podendo assinar escrituras e praticar todos os atos necessários à alienação, inclusive as escrituras definitivas, quando houver recebido o preço integral de cada operação. Dando prosseguimento, no item c): "O que ocorrer", pediu a palavra o Eng. Maurício Velasco de Azevedo, agradecendo sua indicação e a confiança nele depositada. Em seguida o Sr. Presidente congratulou-se com o Governo do Estado, através de seu representante, pela feliz indicação. E nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente encerrou a sessão, agradecendo a presença de todos que prestigiaram a mesma, e eu, Frederico Guilherme Chaves, lavrei a presente ata, que depois de lida e achada conforme, vai assinada por todos.

Belém, 26 de janeiro de 1967.

(aa) Clóvis de Moraes Rêgo, Amiraldo Elleres Nunes, Odemar Novaes Coutinho, Antônio de Souza Carneiro, Frederico Guilherme Chaves e Maurício U. Velasco de Azevedo.

(Reg. n. 171 — Dia 1/2/67)

CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A

Pró-qualificação ao fornecimento de equipamento elétrico, principal de alta e média tensão destinado à Usina do Curuá-Una.

ADIAMENTO:

Chamamos a atenção dos Srs. interessados que a data final do recebimento de inscrições do pré-qualificação ao fornecimento de equipamento elétrico principal de alta e média tensão destinado à usina do Curuá-Una, inicialmente marcada para o dia 31 de ja-

neiro do corrente ano fica adiada para o dia 28 de fevereiro próximo.

Belém, 30 de janeiro de 1967.

A DIRETORIA

(G. — Reg. n. 172 — Dia 1.2.67).

VIDROS INDUSTRIAIS DO PARÁ S/A ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

1.ª Convocação

Estão por este edital convocados os senhores acionistas da sociedade "Vidros Industriais do Pará S/A", para em Assembléia Geral Extraordinária, a ter lugar na sede social, à Travessa Campos Sales, n. 36, na cidade de Belém, capital do Estado do Pará, às 17 horas do dia 9 de fevereiro do ano em curso, deliberarem sobre as seguintes matérias:

1) Aprovação do aumento do capital social autorizado pela Assembléia Geral Extraordinária de 18 de novembro de 1966;

2) alteração dos Estatutos Sociais;

3) o que ocorrer.

Belém, 31 de janeiro de 1967.

(a) Newton Burlamaqui Barreira, Diretor-Presidente; João Ruy Castelo Branco de Castro, diretor-comercial.

(Reg. n. 163 — Dia 31/1; 1 e 2/2/67).

FÓSFORO DA AMAZÔNIA S/A

Assembléia Geral

Extraordinária

CONVOCAÇÃO

Pelo presente ficam convidados os senhores acionistas de FÓSFORO DA AMAZÔNIA S/A, a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária a realizar-se no próximo dia cinco (5) de fevereiro, às 15 horas, na sede social provisória (Edifício Comendador Pinho, conjunto 203 — Trav. Campos Sales) 15 de novembro), nesta cidade, a fim de deliberarem sobre:

- aumento do capital social, inclusive adoção de capital autorizado;
- reforma de Estatutos;
- autorização para contrair empréstimo com garantias reais;

d) o que ocorrer.

Belém, 28 de janeiro de 1967.

(a) Ilegível

Diretor-Presidente

(T. n. 12.953 — Reg. n. 149 — Dias 28.1, 2 e 4.2.67).

COMARCA DA CAPITAL CITAÇÃO

O Dr. Ossian Almeida, Juiz de Direito da 3ª Vara de Ausentes da Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem (expedido nos autos n. 840, de arrecadação de espólio dos bens deixados por falecimento de Francisca Pereira do Nascimento, que se processa perante este Juízo e cartório do 1º Ofício de Ausentes desta capital), que tendo sido ultimada a arrecadação dos bens deixados por Francisca Pereira do Nascimento, falecida no dia vinte e cinco (25) de agosto do ano de mil novecentos e sessenta e quatro (1964), no município de Ponta de Pedras, de estado civil ignorado, sem ter deixado herdeiros notoriamente conhecidos, nem testamento, pelo presente edital, que será afixado na sede deste Juízo, no lugar do costume e, por cópia publicada três (3) vezes, com intervalo de trinta (30) dias, cita os herdeiros, sucessores e credores da "de.cujus" para, no prazo de seis (6) meses que correrá da primeira publicação do presente edital se habilitarem no processo referido, cujos bens foram entregues ao curador "ad.bona". Dr. Aurélio Crisologo dos Santos. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos três (3) dias do mês de agosto de mil novecentos e sessenta e seis (1966). Eu, Moacyr Santiago, escrivão do feito, este datilografei e subscrevi.

(a) OSSIAN DE ALMEIDA, Juiz de Direito.
(G. Reg. n. 8992 — Dia 31.12.66 e 4.1 e 4.2.67)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Assembleia

ESTADO DO PARÁ

ANO XV

BELÉM — Quarta-feira, 1 de Fevereiro de 1967

NUM. 1.412

ACÓRDÃO N. 6.129
(Processo n. 11.847)

Requerente — Doutor José Maria Dias Mescouto, Diretor do Laboratório Central da Secretaria de Estado de Saúde.

Relator — Ministro Sebastião Santos de Santana.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o senhor Diretor do Laboratório Central do Estado, remeteu a exame e julgamento deste Tribunal, com o ofício número 1, de 18 de janeiro de 1966, a prestação de contas desse Laboratório, na importância de Cr\$ 23.328.575 (vinte e três milhões, trezentos e vinte e oito mil quinhentos e setenta e cinco cruzeiros), à conta da Tabela 3.7, Material Permanente, Material de Consumo e Despesas Diversas, e mais os créditos suplementares abertos pelos Decretos ns. 4765 e 4944, registrados neste T. C. pelos Acórdãos números 5515 e 5732, respectivamente, referente ao exercício financeiro de 1965, tudo como dos autos consta.

Acordam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, aprovar, como aprovada fica, a presente prestação de contas, e autorizar a Presidência a expedir o competente alvará de quitação, a favor do Sr. Dr. José Maria Dias Mescouto, Diretor do Laboratório Central do Estado, na importância de Cr\$ 23.328.575 (vinte e

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

três milhões, trezentos e vinte e oito mil quinhentos e setenta e cinco cruzeiros), e relativamente ao exercício financeiro de 1965.

Belém, 14 de outubro de 1966.

(aa) Mário Nepomuceno de Sousa, ministro presidente; Sebastião Santos de Santana, relator; Lin. Maria de Vasconcelos Machado, Eva Andersen Pinheiro. Fui presente: José Octávio Dias Mescouto, procurador.

Voto do Exmo. Sr. Ministro Sebastião Santos de Santana, relator: — “Versam os presentes autos sobre a prestação de contas do Dr. Diretor do Laboratório Central do Estado José Maria Dias Mescouto, do exercício financeiro de 1965, da verba Despesa Correntes, Despesas de Custeio — Material de Consumo, Expediente — Drogas e Medicamentos — Combustível e Lubrificantes — Conservação e Limpeza — Vestuário e Calçados, Roupas de Cama e Mesa — Encargos Diversos, Despesas de Pronto Pagamento, Despesas de Capital, Investimentos Diversos, Equipamentos e Instalações — Despesas de Capital, Máquinas, Motores e Aparelhos.

Instruiu o presente feito o Auditor Dr. Pedro Bentes Pinheiro que a. apresenta relatório final

às fls. 289 e verso.

Processo regular, visto que as irregularidades surgidas foram sanadas, como bem atesta a documentação anexa aos autos.

Os Órgãos Técnicos deste Tribunal, em seus pronunciamentos finais, nada opõem, fazendo a S. T. C., o seguinte quadro demonstrativo:

Recebido — Cr\$..... 23.328.575.

Dispendido — Cr\$... 23.328.575.

O Dr. Sub-Procurador, em seu parecer de fls., é pela aprovação. Aprovo as contas para os ulteriores de direito.”

Voto do Exmo. Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — “De acórdão”.

Voto do Exmo. Sr. Ministro José Maria de Vasconcelos Machado: — “Aprovo”.

Voto da Exma. Sra. Ministra Eva Andersen Pinheiro: — “Abstenho-me de votar”.

Voto do Exmo. Sr. Ministro Presidente: — “Aprovo as contas”.

Mário Nepomuceno de Sousa
Sebastião Santos de Santana

Lindolfo M. de Mesquita, José Lindolfo Marques de Mesquita

José Maria de Vasconcelos Machado

Eva Andersen Pinheiro
Fui presente: José Octávio Dias Mescouto

ACÓRDÃO N. 6.130
(Processo n. 12.419)

Requerente: — Sr. José Nogueira Sobrinho, diretor geral do Departamento do Serviço Público.

Relator: — Ministro Sebastião Santos de Santana.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o Diretor Geral do Departamento do Serviço Público, Sr. José Nogueira Sobrinho, em ofício n. 954, de 15.9.66, remeteu a registro deste Tribunal a aposentadoria de Cecília Cabral de Melo, professora de 1.ª. entrância, Nível 1, do Quadro Único, lotada no Ensino Primário, decretada em 10.8.66, de acordo com o art. 159, item II, da Lei n. 749, de 24.12.53, alterado pelo art. 20., da Lei n. 1.257, de 10.2.56, e mais os arts. 161, item I, 138, inciso V, 143, 145 e 227 da mesma Lei 749, percebendo nessa situação os proventos anuais de Cr\$ 734.400 (setecentos e trinta e quatro mil e quatrocentos cruzeiros), correspondente aos vencimentos integrais do cargo, acrescidos de 20% referente ao adicional por tempo de serviço, tudo como dos autos consta,

Acordam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder o registro solicitado.

Belém, 14 de outubro de 1966.

(aa) Mário Nepomuceno de Sousa, ministro pre-

sidente; Sebastião Santos de Santana, ministro relator; Lindolfo Marques de Mesquita, José Maria de Vasconcelos Machado, Eva Andersen Pinheiro. Fui presente: José Octávio Dias Mescouto.

Voto do Exmo. Sr. Ministro Sebastião Santos de Santana, relator — Relatório: — “O Sr. José Nogueira Sobrinho, diretor geral do Departamento do Serviço Público, através o ofício n. 954, de 15.9.66, remete para registro nesta Corte de Contas, a aposentadoria de Cecília Cabral de Melo, no cargo de Professor de 1a. entrância, nível 1, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

O ato do Chefe do Poder Executivo, encontra-se publicado no “D. O.” n. 20.853, de 17.8.66.

O Decreto de aposentadoria tem a seguinte redação: — fls. 3.

Decreto

O Governador do Estado resolve aposentar, de acordo com o art. 159, item II, da Lei n. 749, de 24.12.1953, alterado pelo art. 2o. da Lei n. 1.257 de 10.2.1956 e mais os arts. 161, item I, 138 inciso V, 143, 145 e 227 da mesma Lei 749, Cecília Cabral de Melo, no cargo de professor de 1a. entrância, nível 1, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, percebendo nessa situação os proventos anuais de Cr\$ 734.400 (setecentos e trinta e quatro mil e quatrocentos cruzeiros), correspondentes aos vencimentos integrais do cargo, acrescidos de 20% referente ao adicional por tempo de serviço.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 10 de agosto de 1966.

(a) Alacide da Silva Nunes, Governador do Estado.

(a) Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira, Secretário de Estado de Educação e Cultura.

A Certidão do tempo de

serviço fornecida pelo fichário da S.E.D.E.G., atribui à interessada mais de 30 e menos de 35 anos de serviço público estadual (fls. 13 a 16).

Os Órgãos Técnicos deste Tribunal, em seus pronunciamentos às fls. dos autos, nada opõem e conferem à Professora uma aposentadoria anual de Cr\$ 734.400.

O dr. Procurador, em seu parecer às fls. 26, é pelo deferimento.

É o relatório.

Voto:

“Defiro o registro solicitado”.

Voto do Exmo. Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — “De acordo”.

Voto do Exmo. Sr. Ministro José Maria de Vasconcelos Machado: — “Concedo”.

Voto da Exma. Sra. Ministra Eva Andersen Pinheiro: — “Defiro”.

Voto do Exmo. Sr. Ministro Presidente: — “Defiro o registro”.

Mário Nepomuceno de Sousa,

Ministro Presidente Sebastião Santos de Santana

Ministro Relator Lindolfo Marques de Mesquita

José Maria de Vasconcelos Machado

Eva Andersen Pinheiro

Fui presente: José Octávio Dias Mescouto, procurador

a (G. — Reg. n. 12005 — Dia 1.2.67)

ACÓRDÃO N. 6.131

(Processo n. 12.436)

Requerente: Sr. José Nogueira Sobrinho, diretor geral do Departamento do Serviço Público.

Relator: — Ministro Lindolfo Marques de Mesquita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o Sr. José Nogueira Sobrinho, diretor geral do Departamento do Serviço Público, em of. n. 965, de 16.9.65,

remeteu para registro

neste Tribunal o contrato celebrado entre o Governo do Estado e Nelson Alves Cunha, para desempenhar as funções de Assessor na Secretaria de Estado do Governo, com o salário mensal de Cr\$ 130.000 (cento e trinta mil cruzeiros) e duração do contrato de 14 de maio a 31 de dezembro de 1966, tudo como os autos consta,

Acordam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder o registro solicitado.

Belém, 14 de outubro de 1966.

(aa) Mário Nepomuceno de Sousa, ministro presidente; Lindolfo Marques de Mesquita, relator; José Maria de Vasconcelos Machado, Sebastião Santos de Santana, Eva Andersen Pinheiro. Fui presente: José Octávio Dias Mescouto, procurador.

Voto do Exmo. Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita, relator — Relatório: — “Neste processo, remetido pelo digno Sr. José Nogueira Sobrinho, diretor geral do Departamento do Serviço Público, o contrato celebrado entre o Governo do Estado e Nelson Alves Cunha, para desempenhar as funções de Assessor, na Secretaria de Estado de Governo. Assinado a 14 de maio do corrente ano, com início na mesma data e término previsto para 31 de dezembro vindouro. Salário estipulado em Cr\$ 130.000 mensais, na base do que percebem os funcionários efetivos do cargo que vai desempenhar. A verba destinada aos compromissos desta natureza oferece saldo suficientes para cobertura.

Com parecer favorável da d. Procuradoria, este é o relatório.

Voto:

“Concedo o registro solicitado”.

Voto do Exmo. Sr. Mi-

nistro José Maria de Vasconcelos Machado: — “Concedo”.

Voto do Exmo. Sr. Ministro Sebastião Santos de Santana: — “Defiro”.

Voto da Exma. Sra. Ministra Eva Andersen Pinheiro: — “Defiro”.

Voto do Exmo. Sr. Ministro Presidente: — “Concedo o registro”.

Mário Nepomuceno de Sousa

Ministro Presidente

Lindolfo Marques de Mesquita

Relator

José Maria de Vasconcelos Machado

Sebastião Santos de Santana

Eva Andersen Pinheiro

Fui presente: José Octávio Dias Mescouto, procurador

(G. — Reg. n. 12006 — Dia 1.2.67)

ACÓRDÃO N. 6.132

(Processo n. 12.447)

Requerente: — Sr. José Nogueira Sobrinho, diretor geral do Departamento do Serviço Público.

Relator: — Lindolfo Marques de Mesquita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o Sr. José Nogueira Sobrinho, diretor geral do D.S.P., em of. n. 970, de 16.9.66, remeteu a registro deste Tribunal a aposentadoria de Ananias Paulo Batista, extranumerário diarista (vigia) do Departamento de Águas e Esgotos, de acordo com o art. 159, item I, da Lei n. 749 de 24.12.53, alterado pelo art. 2o. da Lei n. 1.257, de 10.2.56 e mais os arts. 181 da Lei Federal n. 1.711 de 28.10.52, percebendo nessa situação os proventos correspondentes a 1/3 dos vencimentos que percebe ou seja, Cr\$ 244.800 (duzentos e quarenta e quatro mil e oitocentos cruzeiros) anuais, tudo como dos autos consta,

Acordam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unân-

memente conceder o registro solicitado.

Belém, 14 de outubro de 1966.

(aa) Mário Nepomuceno de Sousa, ministro presidente; Lindolfo Marques de Mesquita, ministro relator; José Maria de Vasconcelos Machado, Sebastião Santos de Santana, Eva Andersen Pinheiro.

Voto do Exmo. Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita, relator — Relatório: — “Neste processo para efeito de registro, o decreto de aposentadoria compulsória de Ananias Paulo Batista, extranumerário diarista do Departamento de Águas e Esgotos, tudo de acordo com o art. 159, item I, da Lei n. 749, de 24.12.53, alterado pelo art. 20. da Lei n. 1.257, de 20.2.56 e mais o art. 181 da Lei Federal n. 1.711, de 28.10.52, percebendo nessa situação os proventos anuais de Cr\$ 244.800 correspondente a 1/3 dos vencimentos. Expediente completo e informação da Seção competente deste Tribunal confirmando o valor dos proventos.

Com parecer favorável da Sub-Procuradoria, este é o relatório.

Voto:

“Concedo o registro solicitado”.

Voto do Exmo. Sr. Ministro José Maria de Vasconcelos Machado: — “Concedo”.

Voto do Exmo. Sr. Ministro Sebastião Santos de Santana: — “Defiro”.

Voto da Exma. Sra. Ministra Eva Andersen Pinheiro: — “Defiro”.

Voto do Exmo. Sr. Ministro Presidente: — “Defiro o registro”.

Mário Nepomuceno de Sousa
Ministro Presidente
Lindolfo Marques de Mesquita
Relator
José Maria de Vasconcelos Machado

Sebastião Santos de Santana
Eva Andersen Pinheiro
Fui presente: José Octávio Dias Mescouto
(G. — Reg. n. 12007 — Dia 1.2.67)

ACÓRDÃO N. 6.133
(Processo n. 12.496)

Requerente: — Sr. José Nogueira Sobrinho, diretor geral do Departamento do Serviço Público.
Relator: — Ministro Lindolfo Marques de Mesquita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o Sr. Diretor Geral do Departamento do Serviço Público, em ofício n. 1.025, de 28.9.66, remeteu a registro deste Tribunal a aposentadoria de José Gutierrez Garcia Filho, médico fisiologista, nível 16, do Quadro Único, lotado no Hospital de Isolamento da Secretaria de Estado de Saúde Pública, de acordo com o art. 191, § 1.º da Constituição Federal, combinado com os arts. 138, inciso V, 143, 145, 227 e 162 da Lei n. 749, de 24.12.53, percebendo nessa situação os proventos anuais de Cr\$ 2.367.360 (dois milhões trezentos e sessenta e sete mil trezentos e sessenta cruzeiros), correspondente aos vencimentos integrais do cargo, acrescidos de 20% referente ao adicional e mais 20% por ter 35 anos de serviço, tudo como dos autos consta.

Acordam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder o registro solicitado.

Belém, 14 de outubro de 1966.

(aa) Mário Nepomuceno de Sousa, ministro presidente; Lindolfo Marques de Mesquita, relator; José Maria de Vasconcelos Machado, Sebastião Santos de Santana, Eva Andersen Pinheiro. Fui presente: José Octávio Dias Mescouto.

Voto do Exmo. Sr. Mi-

nistro Lindolfo Marques de Mesquita, relator — Relatório: — “Data de 14 de setembro p. passado o decreto de aposentadoria do Dr. José Gutierrez Garcia Filho no cargo de médico fisiologista, nível 16, do Quadro Único, lotado no Hospital de Isolamento da Secretaria de Estado de Saúde Pública. Fundamento principal o art. 191, parágrafo 1.º da Constituição Federal. Foram-lhe atribuídos os proventos totais anuais de Cr\$ 2.367.360, incluídos os adicionais de 20% por tempo de serviço, e mais 20% por contar 35 anos de atividade pública. Dito decreto é o que consta do presente processo e para o qual se pede registro. As seções técnicas desta Corte de Contas confirmaram a exatidão dos cálculos e a doutra Procuradoria ofereceu parecer favorável”.

Este é o relatório.

Voto:

“Concedo o registro solicitado”.

Voto do Exmo. Sr. Ministro José Maria de Vasconcelos Machado: — “Concedo”.

Voto do Exmo. Sr. Ministro Sebastião Santos de Santana: — “Defiro”.

Voto da Exma. Sra. Ministra Eva Andersen Pinheiro: — “Defiro”.

Voto do Exmo. Sr. Ministro Presidente: — “Concedo o registro”.

Mário Nepomuceno de Sousa
Ministro Presidente
Lindolfo Marques de Mesquita
Ministro Relator

José Maria de Vasconcelos Machado
Sebastião Santos de Santana

Eva Andersen Pinheiro
Fui presente: José Octávio Dias Mescouto, procurador

(G. — Reg. n. 12008) — Dia 1.2.67)

ACÓRDÃO N. 6.134
(Processo n. 12.133)

Requerente: — Dr. Moacir Guimarães Moraes, Secretário de Estado do Interior e Justiça.

Relator: — Ministro José Maria de Vasconcelos Machado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que a Secretaria de Estado do Interior e Justiça, com o ofício n. 433, de 11 do fluente, quando foi recebido e protocolado sob o n. 1.005, à fls. 143, do livro n. 3, devolveu a este Tribunal, para julgamento e consequente registro, nos termos legais, a pensão anual de Cr\$ 1.356.000 (um milhão trezentos e cinquenta e seis mil cruzeiros), concedida à viúva e aos cinco (5) filhos menores de Manoel de Sousa Luz, cabo da Polícia Militar do Estado falecido no cumprimento do dever, pelo Decreto n. 5.106, de 11 de maio último, cujo primeiro julgamento foi convertido em diligência nos termos do Acórdão n. 6.082, de 13 de setembro recém-findo, já devidamente cumprido pelo Decreto n. 5.244, de 30 de setembro em apreço, que retificou para Cr\$ 1.296.000 (um milhão duzentos e noventa e seis mil cruzeiros) o “quantum” anual dessa pensão, tudo como dos autos consta.

Acordam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder o registro solicitado.

Belém, 18 de outubro de 1966.

(aa) Mário Nepomuceno de Sousa, ministro presidente; José Maria de Vasconcelos Machado, relator; Lindolfo Marques de Mesquita, Sebastião Santos de Santana, Eva Andersen Pinheiro. Fui presente: José Octávio Dias Mescouto, procurador.

Voto do Exmo. Sr. Ministro José Maria de Vasconcelos Machado, relator: — "O processo n. 12.133, ora em julgamento, já foi objeto de decisão preliminar deste Tribunal, consubstanciada no Acórdão n. 6.082, de 13 de setembro recém-findo, nestes termos:

"Acordam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, converter o julgamento em diligência, a fim de que o digno Chefe do Poder Executivo, em novo ato, fundamente a pensão ora "sub judice" no art. 93 da Lei n. 3.267, de 9 de janeiro de 1965, e art. 80, do Decreto n. 4.847, de 11 de agosto do mesmo ano, e, pela necessária exclusão da vantagem do salário família indevidamente incluída no "quantum" do benefício, retifique o valor anual deste de Cr\$. 1.356.000 (hum milhão trezentos e cinquenta e seis mil cruzeiros) para Cr\$. 1.296.000 (hum milhão duzentos e noventa e seis mil cruzeiros) a quanto realmente fazem jus os benefícios, "ex-vi" da própria legislação invocada, que, expressamente, lhes assegura uma pensão correspondente aos vencimentos (sólido e gratificações) integrais percebidos em vida pelo militar falecido no cumprimento do dever".

Encaminhado ao Governo, foi dito aresto cumprido pelo Decreto n. 5.244, de 30 de setembro, assim expresso:

"Decreto n. 5.244, de 30 de setembro de 1966.

Retifica o Decreto n. 5.106, de 11 de maio do corrente ano, que concedeu uma pensão aos herdeiros do ex-cabo da Polícia Militar do Estado, Manoel de Souza Luz.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o art. 42, item I, da Constituição Política do Estado e tendo em vista

o que consta do Processo n. 0779/66 OF SEIJA, cede o registro".

DECRETA:

Art. 1.º — Fica retificada, nos termos do Acórdão n. 6.082, de 13 de setembro do corrente ano, do Tribunal de Contas do Estado, a pensão concedida pelo Decreto n. 5.106, de 11 de maio do mesmo ano, apartir de março último, de hum milhão trezentos e cinquenta e seis mil cruzeiros (Cr\$ 1.356.000) para hum milhão duzentos e noventa e seis mil cruzeiros (Cr\$ 1.296.000) anuais à viúva e aos cinco (5) filhos menores do extinto cabo da Polícia Militar do Estado, Manoel de Souza Luz, de acordo com o art. 95 da Lei n. 3.267 de 9 de janeiro de 1965, e art. 80 do Decreto número 4.847, de 11 de agosto do mesmo ano.

Art. 2o. — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação no "D. O" do Estado, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de setembro de 1966.

(a) Alacid da Silva Nunes, Governador do Estado.

(a) Moacir Guimarães Moraes, Secretário de Estado do Interior e Justiça".

Citado Decreto foi encaminhado a este Tribunal com o ofício n. 433, de 11 do fluente, da Secretaria de Estado do Interior e Justiça, tendo sido anexado ao processo originário, que me foi devolvido para o competente julgamento".

Voto:

"Regularizado, pois, o processo com o necessário cumprimento do referido Acórdão e a consequente exatidão do "quantum" legal da pensão "sub judice", concedo o registro solicitado".

Voto do Exmo. Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "Con-

Voto do Exmo. Sr. Ministro Sebastião Santos de Santana: — "Defiro".

Voto da Exma. Sra. Ministra Eva Andersen Pinheiro: — "Concedo".

Voto do Exmo. Sr. Ministro Presidente: — "Defiro o registro".

Mário Nepomuceno de Sousa

Ministro Presidente

José Maria de Vasconcelos Machado

Relator

Lindolfo Marques

de Mesquita

Sebastião Santos de

Santana

Eva Andersen Pinheiro

Fui presente José Octávio Dias Mescouto, procurador.

(G. — Reg. n. 12009 —

ACÓRDÃO N. 6.135

(Processo n. 12.362)

Requerente: — Sr. José Nogueira Sobrinho, diretor geral do Departamento do Serviço Público.

Relator: — Ministro José Maria de Vasconcelos Machado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o Departamento do Serviço Público devolveu a este Tribunal, com o ofício n. 1.072/66, de 12 do fluente, quando foi recebido e protocolado sob o n. 1.011, a fls. 143, do livro n. 3, para julgamento e consequente registro, nos termos legais, a aposentadoria, a pedido, de Deuzina Coelho Ribeiro, no cargo de Professor de 1.ª. entrância, nível 1, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, concedida por Decreto de 29 de julho último, com os proventos anuais de Cr\$. 881.280 (oitocentos e oitenta e um mil duzentos e oitenta cruzeiros), cujo primeiro julgamento foi convertido em diligência nos termos do Acórdão n. 6.077, de 9 de setembro recém-findo, já devidamente cumprido pelo novo Decreto de 10 de setembro, que retificou di-

tos proventos para Cr\$. 844.560 (oitocentos e

quarenta e quatro mil quinhentos e sessenta cruzeiros), tudo como dos autos consta,

Acordam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder o registro solicitado.

Belém, 18 de outubro de 1966.

(aa) Mário Nepomuceno de Sousa, ministro presidente; José Maria de Vasconcelos Machado, relator; Lindolfo Marques de Mesquita, Sebastião Santos de Santana, Eva Andersen Pinheiro. Fui presente: Dr. José Octávio Dias Mescouto, procurador.

Voto do Exmo. Sr. Ministro José Maria de Vasconcelos Machado, relator — Relatório: — "O processo n. 12.362, ora em julgamento, já foi, neste Tribunal, objeto de decisão preliminar, consubstanciada no Acórdão n. 6.077, de 9 de setembro recém-findo, nestes termos:

"Acordam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, converter o presente julgamento em diligência, a fim de que sejam devidamente retificados para Cr\$. 844.560 (oitocentos e quarenta e quatro mil quinhentos e sessenta cruzeiros) os proventos anuais da aposentada, correspondente aos vencimentos integrais do cargo, acrescidos dos respectivos 15% de adicional por vinte e três (23) anos de serviço estadual, mais 20%, sobre o conjunto, pelos trinta e cinco (35) anos de serviço público em geral, a quanto a mesmo faz jus, nos termos do subsequente relatório e voto orientador".

Enviado ao Governo, tal aresto foi pronta e devidamente cumprido pelo novo Decreto de 10 de setembro em apreço, assim expresso:

Decreto

O Governador do Estado resolve retificando o decreto s/n de 29.7.66, nos termos da diligência requerida pelo Egrégio Tribunal de Contas, no Ofício n. 499/66, de 13.9.66, aposentar, de acôrdo com o art. 159, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, alterado pelo art. 20. da Lei n. 1.257 de 10.2.1956 e mais os arts. 162, 138 inciso V, 143, 145 e 227 da mesma Lei 749 combinado ainda com o art. 191, § 1.º, da Constituição Federal, Deuzina Coelho Ribeiro, no cargo de professor de 1.ª. entrância, nível 1, do Quadro Único, com lotação no Ensino Primário, percebendo nessa situação os proventos anuais de Cr\$ 844.560 (oitocentos e quarenta e quatro mil quinhentos e sessenta cruzeiros), correspondente aos vencimentos integrais do cargo, acrescido de 15% referente ao adicional por tempo de serviço e mais 20% por ter 35 anos de serviço público.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 10 de setembro de 1966. (aa) Alacid da Silva Nunes, Governador do Estado; Acy de Jesus Nevés de Barros Pereira, Secretário de Estado de Educação e Cultura".

Dito decreto veio ter a esta Corte com o ofício n. 1.077/66, de 12 do fluente, do Departamento do Serviço Público, tendo sido anexado ao processo originário, que me foi devolvido para o competente julgamento.

Voto:

"Regularizado, pois, o processo com o necessário cumprimento do citado Acórdão e a consequente exatidão do "quantum" dos proventos da aposentadoria "sub iudice", concedo o registro solicitado".

Voto do Exmo. Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "Conce-

do o registro".

Voto do Exmo. Sr. Ministro Sebastião Santos de Santana: — "Defiro".

Voto da Exma. Sra. Ministra Eva Andersen Pinheiro: — "Defiro".

Voto do Exmo. Sr. Ministro Presidente: — "Defiro o registro".

Mário Nepomuceno de Sousa

Ministro Presidente

José Maria de Vasconcelos Machado

Relator

Lindolfo Marques de Mesquita

Sebastião Santos de Santana

Eva Andersen Pinheiro
Fui presente: José Octávio Dias Mescouto, procurador

(G. — Reg. n. 12010 — Dia 1.2.67)

ACÓRDÃO N. 6.136

Requerente: — Dr. Adriano Veloso de Castro Menezes, Secretário Geral do Instituto do Desenvolvimento Econômico-Social do Pará — IDESP.

Relator: — Ministro José Maria de Vasconcelos Machado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que, com os ofícios ns. 00445/66, de 12 de agosto último, e 00544/66, de 7 do fluente, protocolados sob os ns. 876 e 998, a fls. 121 e 142, do livro n. 3, o Instituto do Desenvolvimento Econômico-Social do Pará — IDESP remeteu a este Tribunal, para julgamento e consequente registro, nos termos legais, o contrato e respectivo aditivo firmados a 4 de agosto e a 4 de outubro referidos, pelo IDESP e a Organização e Engenharia S. A., Escritório Técnico Cesar Cantanhede — OESA, empresa estabelecida no Rio de Janeiro, Guanabara, para a realização, por esta, de trabalhos de reorganização dos diversos setores administrativos do Governo do Estado, contrato e aditi-

vo esses devidamente publicados no "D. O." a 10 de agosto e a 6 de outubro em curso, respectivamente, tudo como dos autos consta.

Acordam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder o registro solicitado.

Belém, 18 de outubro de 1966.

(aa) Mário Nepomuceno de Sousa, ministro presidente; José Maria de Vasconcelos Machado, relator; Lindolfo Marques de Mesquita, Eva Andersen Pinheiro. Fui presente: José Octávio Dias Mescouto, procurador.

Voto do Exmo. Sr. Ministro José Maria de Vasconcelos Machado, relator — Relatório: — "O Instituto do Desenvolvimento Econômico-Social do Pará — IDESP enviou a este Tribunal, com os ofícios ns. 00445/66, de 12 de agosto último, e 00544/66, de 7 do fluente, os termos do contrato e do respectivo aditivo, por instrumento particular, firmados a 4 de agosto e a 4 de outubro em apreço pelo IDESP e a Organização e Engenharia S. A., Escritório Técnico Cesar Cantanhede — OESA, empresa estabelecida no Rio de Janeiro, Guanabara, para a realização, por esta, de trabalho de reorganização dos diversos setores administrativos do Governo do Estado, e publicados no "D. O." a 10 de agosto e a 6 de outubro em curso, respectivamente.

Eilos, na íntegra: Governo do Estado do Pará.

Instituto do Desenvolvimento Econômico-Social do Pará (IDESP).

Livro n. 1.

Fólias 37 a 43.

Ano de 1966.

Contrato Administrativo sobre prestação de serviços técnicos especializados nos termos do art. 60, alínea e), da Lei n. 3.649, de 27 de janeiro

de 1966, que entre si fazem: o Instituto do Desenvolvimento Econômico-Social do Pará e, cuja sigla é IDESP e Organização e Engenharia S. A., Escritório Técnico Cesar Cantanhede, cuja sigla é OESA, como a seguir vai declarado:

Aos quatro (4) dias do mês de agosto de mil novecentos e sessenta e seis, na sede do Instituto do Desenvolvimento Econômico-Social do Pará (IDESP), à Praça da República, Edifício Gualo, 130. andar, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, compareceram o Instituto do Desenvolvimento Econômico-Social do Pará (IDESP), legalmente representado, neste ato por seu Secretário Geral, bacharel Adriano Velloso de Castro Menezes, brasileiro, casado, autoridade competente para empenhar despesas, na forma do disposto no parágrafo único do art. 27 da Lei n. 3.649 de 27 de janeiro de 1966, na qualidade de contratante e Organização e Engenharia S. A., Escritório Técnico Cesar Cantanhede, empresa estabelecida no Rio de Janeiro, Estado da Guanabara à Avenida Rio Branco, 135, conjunto 912/914, representada neste ato por seu Diretor-Superintendente, Dr. Luiz Cesar Cantanhede, brasileiro, casado, economista, domiciliado no Estado da Guanabara, agindo na qualidade de contratada. E perante duas (2) testemunhas, abaixo, declaradas e assinadas, as referidas partes convencionam o seguinte: com fundamento no que dispõe o artigo 11, letra G, da Lei n. 3.649, de 27 de janeiro de 1966, que atribuiu ao Secretário Geral do IDESP a competência para celebrar contratos, fica estabelecido que: a contratada assume a obrigação de bem cumprir este Contrato Administrativo

mediante as cláusulas e condições seguintes:

Cláusula Primeira — 1
Objeto: O objeto do presente contrato é a prestação de serviços técnicos especializados pela Organização e Engenharia S. A. (OESA) ao Instituto do Desenvolvimento Econômico-Social do Pará (IDESP), visando a realização de trabalho de reorganização administrativa.

2. Campo de Ação

A ação da OESA se entenderá aos diversos setores administrativos do Governo do Estado, de acordo com programa de trabalho a ser elaborado por OESA e submetido à apreciação do IDESP.

3. Discriminação de Trabalhos

Os serviços técnicos especializados a serem prestados deverão objetivar:

3.1 — a reorganização estrutural e funcional da administração estadual;

3.2 — a reformulação tributária estadual em face da reforma tributária nacional;

3.3 — racionalização dos serviços fazendários.

4. Natureza dos Trabalhos

4.1 — Plano geral de reorganização estrutural da administração estadual abrangendo os planos parciais específicos de reorganização e racionalização das atividades administrativas e operacionais;

4.2 — Reforma Tributária abrangendo a reformulação tributária geral do Estado e o detalhamento das atividades da Secretaria de Finanças compreendendo:

— Revisão Geral dos cadastros de contribuintes, em função dos tributos e de uma fiscalização eficiente e adequada;

— Revisão Geral do mecanismo de emissão do aparelhamento da cobrança e da fiscalização, estruturando-se novas rotinas de cunho prático para fins de melhor arrecadação e entendimento

com os contribuintes;

— Análise do orçamento, estruturando-se normas e métodos racionais para sua elaboração e controle, notadamente em relação à receita tendo-se em vista o seu lançamento, atendendo os índices de tributação real dos contribuintes;

— Exame dos métodos e processos de escrituração contábil, objetivando-se a racionalização com o uso dos novos métodos e processo focalizando a aplicação mecânica do processamento de dados visando melhor utilização desses equipamentos.

5. Fase dos Trabalhos

Os trabalhos a serem realizados pela OESA obedecerão às seguintes fases que poderão ser realizadas sucessivas ou concomitantemente.

5.1 — Levantamento compreendendo os inquéritos, pesquisas de dados, tabulações, análises e críticos referentes aos serviços, tarefas ou trabalhos existentes, bem como os referentes aos que se tornarem necessários aos objetivos visados;

5.2 — Planejamento: compreendendo os estudos, os ante-projetos de Leis, Decretos, Regulamentos e os planos de reorganização, bem como a elaboração de normas, rotinas, modelos de impressos, locação de pessoal, especificação de equipamentos;

5.3 — Assistência à Implantação: compreendendo a elaboração dos detalhes dos projetos e planos aprovados, abrangendo ainda o preparo de instruções, ordens de serviços e a assistência à execução dos planos e respectiva supervisão.

6. Especificação dos Trabalhos

6.1 — Os levantamentos serão realizados por unidades estruturais que serão examinadas com a profundidade necessária e terão por fim:

61.1 — identificação da unidade funcional com indicação de nomes espécie de subordinação, atribuições básicas, chefia e outras características necessárias;

61.2 — localização da unidade, indicando, quando indispensável, a área ocupada, arejamento, salubridade, iluminação, bem como demais condições físicas que indiquem o grau de sua adequabilidade à execução das tarefas que lhes estão afetadas;

61.3 — horário de trabalho, caracterizando o funcionamento normal e todas as variantes;

61.4 — execução do serviço, descrevendo a espécie e o modo pelo qual a unidade desempenha suas tarefas acompanhando essa descrição os modelos de formulários utilizados, seu tráfego e sua ligação com outras unidades funcionais;

61.5 — pessoal componente da unidade com indicação de cargos, vencimentos e atribuições funcionais;

61.6 — documentação de equipamentos e fases de operações, e fotografias de locais julgados de interesse interpretativo e para destaque especial.

6.2 — O Planejamento compreenderá outros os seguintes pontos:

6.21 — Em relação à Reforma Tributária:

6.21.1 — Estudo e pesquisa de dados referentes à atual tributação e respectivas fontes geradoras e o impacto sobre a economia do Estado.

6.21.2 — elaboração de projetos de leis, decretos, regulamentos, normas e instruções para a formulação tributária.

6.22 — Em relação à reorganização estrutural:

6.22.1 — Elaboração de um Plano Geral de reorganização do Estado visando à racionalização de seus serviços, trabalhos ou tarefas, e objetivando aumento de rendimento

dos mesmos.

6.22.2 — Elaboração de planos parciais de racionalização dos diversos setores de atividades do Estado (Secretarias, Departamentos ou Serviços) visando à reorganização e abrangendo, além dos serviços adjetivos, tais como pessoal, material e comunicações, também os serviços específicos de cada Secretaria ou Departamento.

6.221.3 — Esses planos deverão ser acompanhados dos regimentos, normas, instruções de serviços, modelos de impressos, especificações de materiais e equipamentos, locação de pessoal e dos demais elementos que habilitem o Estado à boa implantação e execução dos mesmos.

6.22.2 — Com referência aos Serviços Fazendários

6.222.1 — Em relação ao cadastro fiscal

— preparo de meios e métodos de inscrição, registro e controle dos contribuintes;

— preparo dos meios para manutenção e fiscalização adequada, direta ou indireta;

— adoção de meios para atualização e revisão de valores tributários sobre os quais venham a incidir impostos e taxas;

— atualização dos cadastros fiscais.

6.222.2 — Em relação à emissão e cobrança de impostos e taxas:

— normas para emissão e distribuição de guias ou talões de cobrança, tendo em vista o respectivo calendário;

— revisão e atualização do cadastro mecânico de contribuintes para efeito de emissão e controle da cobrança;

— elaboração de rotinas para cobrança domiciliar ou bancária de tributos, quando for o caso;

— preparo de normas para vinculação dos órgãos arrecadadores ao cadastro geral e para o con-

trôle adequado e uniforme da arrecadação e cobrança.

6.222.3 — Em relação à contabilidade geral

—preparo de plano de contas e seu entrosamento com a legislação em vigor;

—preparo de normas e sistemas de estruturação, tendo em vista a utilização do equipamento de processamento de dados do DEPRO;

—preparo de normas para os serviços de Tesouraria e contrôle de movimento de numerário, em Caixa e em Banco;

—normas para contabilização adequada das compras de material e registro dos encargos diversos;

—normas para coleta de dados e preparo dos orçamentos da receita e da despesa, inclusive contrôle orçamentário, registro e escrituração dos empenhos de despesa;

—normas para contabilização adequada das folhas de pagamento, bem como dos descontos e consignações;

—normas para Tomada de Prestação de Contas das Estações Arrecadadoras e preparo de calendário específico para a apresentação à Contabilidade e dos respectivos balancetes e demais demonstrativos da Arrecadação e das Despesas;

—registro e contrôle das contas de fornecedores;

—normas para preparo de Balancetes mensais, tendo em vista os sistemas orçamentários, financeiro e patrimonial;

6.222.4 — Em relação aos serviços mecanizados

—normas para preparo de cadastro mecânico dos contribuintes;

—normas para contrôle da arrecadação diária;

—normas para preparo dos mapas de emissão de guias de cobrança de impostos e taxas;

—normas para contabilização dos atos e fatos

administrativos;

—preparo de pagamento de pessoal;

—contrôle do material, inclusive relações de inventário.

6.222.5 — Em relação aos órgãos arrecadadores

—preparo de elementos para prestação de contas, do movimento dos órgãos arrecadadores;

—normas para fixação de períodos ou épocas de prestação de contas junto à Contabilidade;

—sistema de escrituração para os órgãos arrecadadores tendo em vista o volume de serviços característicos de cada um;

—normas e instruções adequadas para simplificação e sistematização dos trabalhos específicos dos Órgãos Arrecadadores.

6.222.6 — Em relação aos serviços gerais.

—preparo de normas próprias para registro e contrôle do andamento de processos;

—papéis, documentos e normas para arquivamento, busca de processos e juntada de documentos;

—preparo de cadastro de fornecedores e de material;

—sistema para registro, contrôle e escrituração do material permanente e de consumo;

—normas para grandes armazenagens, distribuição do material de consumo;

—preparo de cadastro do pessoal compreendendo: movimentação financeira, fés de ofício, ponto e demais itens relacionados com o registro funcional;

—preparo de pagamento do pessoal, objetivando rapidez na execução do serviço sem interrupção dos trabalhos normais em cada unidade funcional;

—preparo de relação de consignações e consignatários;

—os planos referentes à arrecadação e seu contrôle visarão à organização de unidades — tipo para os diversos níveis de exatidão: agência posto, coleta, arrecadadora e inspe-

toria, arrecadadora e inspe-

6.3 — A assistência à implantação abrangerá a assistência e supervisão dos trabalhos em execução e o preparo e treinamento do pessoal designado pelo Estado.

Cláusula Segunda — A execução do Contrato e, por conseguinte, de quanto foi previsto na cláusula Primeira far-se-á dentro do prazo de 10 meses contados de 1 de agosto de 1966.

Cláusula Terceira — São obrigações do Contratante:

a) O pagamento da importância, e na forma ajustada na Cláusula Sexta deste Contrato.

b) A designação de um ou mais servidores categorizados para servir de elementos de ligação entre a Contratada e os diversos setores a fim de fiscalizar os trabalhos em andamento, bem como quando necessário um servidor de cada Setor para acompanhar e apreciar os respectivos trabalhos em execução.

c) Atender com a urgência desejada as providências solicitadas visando o rápido andamento dos trabalhos e da implantação.

e) Assegurar à Contratada o assessoramento necessário para o bom desempenho das suas obrigações.

f) O ressarcimento das despesas de deslocamento do pessoal da Contratada dentro do Estado.

g) O fornecimento de material e equipamentos necessários à implantação, de acordo com as especificações e prazos apresentados pelo OESA.

Cláusula Quarta — São obrigações da Contratada:

a) A execução dos trabalhos por técnicos especializados da mesma, por si ou pelas empresas subsidiárias, com as quais mantém acordo de vinculação técnica e por pessoal tarefeiro, Contratado sob sua exclusiva responsabilidade.

b) Submeter a aprovação do Contratante os nomes dos responsáveis e dos chefes dos serviços técnicos.

c) Apresentação dos elementos indispensáveis à implantação, quer os referentes ao levantamento quer os referentes ao planejamento, a medida que forem elaborados, devendo contar para cada setor gráfico, organogramas, tabelas, quadros, moldes expressos e formulários.

d) Manter por si, seus prepostos e auxiliares o mais completo sigilo sobre fatos que venha a conhecer em virtude dos serviços prestados.

e) A observação dos seguintes casos:

dar início aos trabalhos dentro de 15 (quinze) dias da vigência do contrato;

apresentar um cronograma dos trabalhos a serem realizados e executados com relação à primeira fase com indicação da natureza dos mesmos e da respectiva sequência dentro do prazo de 15 (quinze) dias do início dos trabalhos;

obedecer aos prazos do cronograma aprovado;

concluir os trabalhos de levantamento, estudos, planos e assistência à implantação referentes à reorganização administrativa dentro do prazo de 10 (dez) meses do início dos serviços.

concluir os trabalhos de estudos, pesquisas, planejamento e assistência à implantação da Reforma Tributária dentro do prazo de cinco (5) cinco meses do início dos serviços.

f) Os pagamentos das despesas com o deslocamento do seu pessoal entre o Rio e Belém e vice-versa.

g) O fornecimento do material necessário às fases de levantamento, estudo e planejamento.

h) O pagamento da multa de 5% pela não obediência dos prazos estipulados nos cronogramas dos trabalhos, impor-

tância esta que só será devolvida à Contratada após a recuperação do prazo correspondente.

Cláusula Quinta — Ocorrerá a rescisão do contrato em qualquer dos seguintes casos:

a) se o Contratante atrasar mais de duas prestações sucessivas;

b) o não cumprimento pela Contratada das obrigações assumidas na

Cláusula Quarta — c) mediante aviso prévio de 30 dias poderá o Contratante rescindir o Contrato arbitrariamente pagando à Contratada os honorários que tiver feito jus até aquela data, sem direito a qualquer indenização.

Cláusula Sexta — A Contratada receberá durante todo o prazo contratual para a cobertura dos gastos necessários e pagamentos dos serviços realizados a quantia líquida e certa de Cr\$ 100.000.000 (Cem milhões de cruzeiros), entregue, da seguinte maneira:

Inicial	10.000.000
30/9	10.000.000
30/9	10.000.000
30/10	7.000.000
30/11	7.000.000
30/12	7.000.000
30/1	7.000.000
28/2	7.000.000
30/3	7.000.000
30/4	7.000.000
30/5	7.000.000

Parágrafo único — O saldo de Cr\$ 14.000.000 (quatorze milhões de cruzeiros) será pago, ao término do contrato após a aceitação dos trabalhos pelo IDESP.

Cláusula Sétima — A despesa decorrente do encargo especificado neste Contrato, segundo a cláusula sexta, correrá dos recursos constantes do Orçamento Analítico do IDESP aprovado pelo Tribunal de Contas pelo a-ma-ço de 1966, rubrica 4.0.0.0 — Despesas de Capital; 4.1.1.2.1 — Acórdão n. 5.864, de 12 de Serviços em Regime de Programação Especial.

Parágrafo único — A

importância para cobertura do ajustado no presente Contrato, no valor de Cr\$ 100.000.000 (cem milhões de cruzeiros) já foi devidamente empenhada, observando-se o disposto no artigo 28, letra A, da Lei n. 3.649, de 27 de janeiro de 1966, pela Nota de Empenho n. 275, do IDESP de 4 de agosto de 1966.

Cláusula Oitava — A celebração deste Contrato vai encontrar apoio na Lei n. 3.649, de 27 de janeiro de 1966, pois ele se torna indispensável à execução de sua finalidade.

Cláusula Nona — Para qualquer ação com fundamento neste contrato, fica eleito o foro da comarca de Belém.

Cláusula Décima — Foram rigorosamente respeitadas as disposições do direito comum, quer em relação ao Código Civil Brasileiro, que exige agente capaz, objeto lícito e forma prescrita em Lei, quer em relação ao Regulamento Geral de Contabilidade Pública da União, através das imperativas cláusulas acessórias e excenciais.

Cláusula Décima Primeira — O presente contrato não se reputará perfeito sem que tenha sido registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o IDESP por indenização alguma se o referido órgão denegar o registro.

E por assim estarem justos e contratados, na presença das testemunhas Raymundo Nonnato Moraes de Albuquerque e Octávio Augusto Britto Gomes de Sousa, abaixo assinadas, eu Maria Izabel Campos Carril, funcionária graduada deste Instituto, lavei este ato jurídico em Livro próprio, sob o n. 1, folhas 37 a 43, com termos de abertura e encerramento e todas as folhas devidamente rubricadas, do qual vão ser extraídas seis (6) cópias autênticas para os efeitos legais.

Belém, 4 de agosto de 1966.

Pelo Instituto do Desenvolvimento Econômico-Social do Pará — (aa) Dr. Adriano Velloso de Castro Menezes — Membro do Conselho e seu Secretário Geral. Por Organização e Engenharia S. A. Escritório Técnico Cesar Cantanhede —

(a) Dr. Luiz Cesar Cantanhede — Diretor Superintendente. Testemunhas: (aa) Raymundo Nonnato Moraes de Albuquerque e Octávio Augusto Britto Gomes de Sousa — Firmas reconhecidas no Cartório Kós Miranda.

“Governo do Estado do Pará.

Instituto do Desenvolvimento Econômico-Social do Pará (IDESP).

Livro n. 1.

Fls. 43 e v.

Ano de 1966.

Térmo Aditivo.

Ao Contrato firmado sobre prestação de Serviços Técnicos especializados nos termos do artigo 60, alínea e), da Lei n. 3.649, de 27 de janeiro de 1966, que entre si fazem o Instituto do Desenvolvimento Econômico-Social do Pará, cuja sigla é IDESP e Organização e Engenharia S. A., Escritório Técnico Cesar Cantanhede, cuja sigla é OESA, como a seguir vai declarado:

Aos quatro dias do mês de outubro de mil novecentos e sessenta e seis, na sede do Instituto do Desenvolvimento Econômico-Social do Pará (IDESP), à Praça da República, Edifício Gualo, 13o. andar, nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, compareceram o Instituto do Desenvolvimento Econômico-Social do Pará (IDESP), legalmente representado, neste ato por seu Secretário Geral, bacharel Adriano Velloso de Castro Menezes, brasileiro, casado, autoridade competente para empenhar despesas, na forma

do disposto no parágrafo único do art. 27 da Lei n. 3.649, de 27 de janeiro de 1966, na qualidade de Contratante; e Organização e Engenharia S. A., Escritório Técnico da Guanabara, à Avenida Rio Branco, 135, conjunto 912/914, representada neste ato por seu Diretor-Superintendente Dr. Luiz Cesar Cantanhede, brasileiro, casado, economista, domiciliado no Estado da Guanabara, agindo na qualidade de Contratada. E perante duas (2) testemunhas abaixo declaradas e assinadas, as referidas partes convencionam o seguinte: estabelece o presente Termo Aditivo, o qual ficará vinculado ao Contrato Administrativo firmado entre ambos aos quatro (4) dias do mês de agosto de 1966 e já publicado no “D. O.” n. 20.849, de 10 de agosto de 1966. Nos termos do parágrafo segundo do artigo 770 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública da União, que prevalece ante a deficiência do Código de Contabilidade do Estado do Pará e de acordo com o artigo 38, parágrafo único, letra a), da Lei n. 3.649, de 27 de janeiro de 1966, a Contratada fica dispensada de prestar caução por ser empresa de notória idoneidade.

(aa) Dr. Adriano Velloso de Castro Menezes — Membro do Conselho e Secretário Geral do Instituto do Desenvolvimento Econômico-Social do Pará (IDESP). Dr. Luiz Cesar Cantanhede — Diretor Superintendente de Organização e Engenharia — Escritório Técnico. Testemunhas: (aa) Illegível.

Raymundo Albuquerque. Firmas reconhecidas no Cartório Kós Miranda.

Convertido no Processo n. 12.372, ao ser o feito regularmente instruído para julgamento e consequente registro, as Sec.

ções Técnicas à fls. 8 e 9, confirmaram a existência do necessário crédito com saldo mais do que suficiente para acudir a despesa ajustada, tendo, porém, a Procuradoria oposto, à fls. 10, como únicas restrições ao registro a falta de reconhecimento em notário público das assinaturas das partes e das testemunhas e a inexistência de caução prestada pela contratada e de justificativa da respectiva dispensa, lapsos esses para cujo saneamento suscitou a competente diligência que, deferida, foi pronta e satisfatoriamente cumprida pelas partes, como, aliás, comprova o próprio termo aditivo do contrato ora "sub judice", que, assim, não só respeitou as soberanas exigências do direito substantivo, mas também preencheu as soberanas exigências do direito substantivo, mas também preencheu as formalidades essenciais e acessórios do direito adjetivo.

Com o parecer oral, a seguir, do douto Procurador, é o relatório.

Voto:

"Face ao expendido no relatório, concedo o registro solicitado".

Voto do Exmo. Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "De acordo".

Voto do Exmo. Sr. Ministro Sebastião Santos de Santana: — "Defiro".

Voto da Exma. Sra. Ministra Eva Andersen Pinheiro: — "Defiro".

Voto do Exmo. Sr. Ministro Presidente: — "Defiro o registro".

Mário Nepomuceno de Sousa

Ministro Presidente

José Maria de Vasconcelos Machado

Relator

Lindolfo Marques de Mesquita

Sebastião Santos de Santana

Eva Andersen Pinheiro

Fui presente: José Octá-

vio Dias Mescouto, procurador.

ACORDAO N. 6.137

(Processo n. 12.413)

Requerente: — Dr. Carlos Guimarães Pereira da Silva, Secretário de Estado de Saúde Pública.

Relator: — Ministro José Maria de Vasconcelos Machado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que, com o ofício n. 1.186, de 12 de setembro recém-findo, quando foi recebido o protocolado sob o n. 933, às fls. 127, do livro n. 3, a Secretaria de Estado de Saúde Pública remeteu a este Tribunal, para julgamento e consequente registro, nos termos legais, o convênio celebrado a 4 de agosto último entre a citada Secretaria de Estado e a Prelazia de Santarém, para a prestação, por esta, de serviços de enfermagem sob a supervisão técnica de um médico dessa Secretaria, a todos os pacientes reconhecidamente pobres, necessitados desses serviços, dentro da faixa territorial do município de Santarém ou outros vizinhos, de fácil acesso, convênio esse publicado no DIÁRIO OFICIAL de 13 de agosto, tudo como dos autos consta.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, Denegar o registro solicitado, por falta de saldo no crédito destinado ao atendimento da despesa ajustada, consoante assevera a Secção de Despesa e esclarece o subsequente voto orientador. Belém, 13 de outubro de 1966.

(aa) Mário Nepomuceno de Sousa — Ministro Presidente. — José Maria de Vasconcelos Machado — Relator. — Lindolfo Marques de Mesquita, Sebastião Santos de Santana e Eva Andersen Pinheiro.

Fui presente: — José Octávio Dias Mescouto.

Voto do Exmo. Sr. Mi-

nistro José Maria de Vasconcelos Machado: Relator — Relatório:

"Com o ofício n. 1.186, de 12 de setembro recém-findo, a Secretaria de Estado de Saúde Pública, enviou a este Tribunal, para julgamento e consequente registro, nos termos legais, o convênio celebrado a 4 de agosto último entre dita Secretaria de Estado e a Prelazia de Santarém, para a prestação, por esta, sob a supervisão técnica daquela, de serviços de enfermagem a todos os pacientes reconhecidamente pobres, necessitados desses serviços, dentro da faixa territorial do município de Santarém ou outros vizinhos, de fácil acesso.

Tal convênio foi assinado em presença de duas testemunhas, sem o reconhecimento das firmas em notário público, e publicado no DIÁRIO OFICIAL de 13 de agosto, nestes termos:

"Cópia Autêntica do Livro de Registro de Convênio — Folhas ns. 16 e 17.

TERMO DE CONVÊNIO — Termo de Convênio entre o Governo do Estado do Pará, através da Secretaria de Estado de Saúde Pública, na pessoa de seu titular, e a Prelazia de Santarém, representado por D. Tiago Ryan, como a seguir vai ser declarado:

Aos quatro (4) dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e sessenta e seis (1966), nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, República dos Estados Unidos do Brasil em o Gabinete do titular da Secretaria de Estado de Saúde Pública, à rua Tomásia Perdigão, n. ..., o Governo do Estado do Pará, legalmente representado, neste ato, pelo doutor Carlos Guimarães Pereira da Silva, como titular da referida Secretaria, e a Prelazia de Santarém, entidade religiosa, órgão representativo da Santa Sé,

localizada na sede do município de Santarém, neste Estado, aqui representada por seu titular, o bispo D. Tiago Ryan, vem ajustar, como ajustado têm, a celebração de um Convênio, tendo por finalidade a proteção à saúde da população, preferencialmente pobre, daquele município, mediante as cláusulas e condições seguintes:

Cláusula Primeira: —

Pelo presente Convênio, cuja elaboração está sendo autorizado pelo art. 2.º da Lei n. 3.125, de 3 de dezembro de 1964, publicado no DIÁRIO OFICIAL n. 20.450, do dia 4 do mesmo mês assim fica definido: O Governo do Estado do Pará entregará à Prelazia de Santarém, a quantia de Cr\$ 2.466.000 (Dois milhões, quatrocentos e sessenta e seis mil cruzeiros), para o fim de ocorrer as despesas indispensáveis à ampliação dos seus serviços de enfermagem a serem utilizados nas zonas urbanas, suburbanas e rural do município de Santarém, neste Estado.

Cláusula Segunda: —

A importância acima referida será entregue mediante duas (2) parcelas de Cr\$ 1.233.000 (Um milhão, duzentos e trinta e três mil cruzeiros) cada, pagáveis mediante atestado fornecido pelo médico da Secretaria contratante, relativo à prestação de serviço de enfermagem, supra mencionada.

Cláusula Terceira: —

A importância a ser entregue pelo Governo do Estado à Prelazia de Santarém, deverá constar do abrandamento da dotação da Taxa Hospitalar e de Assistência Social, conforme a alteração efetuada com a Lei 2.327, de 12.7.1963.

Cláusula Quarta: —

Obriga-se a Prelazia de Santarém a prestar serviços de enfermagem, sob a supervisão técnica de um médico da Secretaria de

Estado de Saúde Pública, a todos os pacientes reconhecidamente pobres, necessitados desses serviços, dentro da faixa territorial do município de Santarém ou outros vizinhos, de fácil acesso.

Cláusula Quinta: — Mensalmente, a Prelazia de Santarém apresentará à Secretaria de Estado de Saúde Pública, um relatório circunstanciado de serviços prestados, relacionando numericamente as pessoas beneficiadas com os referidos serviços e em que circunstâncias.

Cláusula Sexta: — Ocorrerá a rescisão do presente Convênio, se o Governo do Estado do Pará, verificar, em qualquer tempo, que a prelaia de Santarém, não está cumprindo o que ficou estabelecido.

Cláusula Sétima: — O presente Convênio, que terá a duração até o dia trinta e um (31) de dezembro do corrente ano (1966) poderá ser alterado ou prorrogado, se assim ajustarem as partes contratantes.

Cláusula Oitava: — Por imposição legal, este Convênio não vigorará em que tenha sido registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo, por indenização alguma se aquele Tribunal denegar o registro.

Lavrado em livro próprio da Secretaria de Estado de Saúde Pública, com a autenticação determinada pelo art. 783, do Regimento Geral de Contabilidade Pública da União e do qual serão extraídas cinco (5) cópias autênticas do mesmo teor e para um só efeito, vai ser assinado pelas partes, regularmente representadas, em presença de duas (2) testemunhas, que também assinam, com a declaração de que está isento de selo.

Belém, 4 de agosto de 1966.

(aa) Dr. Carlos Guimarães Pereira da Silva, Secretário de Estado de Saúde Pública, e D. Tia-

go Ryan — Bispo da Prelazia de Santarém.

Testemunhas: (aa) Illegível e João Batista Ribeiro".

Convertido no processo n. 12.413, ora em julgamento, ao ser o feito regularmente instruído asseverou a Secção de Despesa às fls. 11 a absoluta falta de saldo no crédito destinado ao atendimento da despesa ajustada, o que constitucionalmente a torna de caráter proibitivo, tendo, "ipso facto", a d. outa Procuradoria, em seu parecer de fls. 11 v., opinado pelo indeferimento do respectivo registro.

E o relatório.

VOTO: — "Face ao expediente no relatório, denego o registro solicitado".

Voto do Exmo. Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "De acordo com o voto de S. Exa. o ministro Relator".

Voto do Exmo. Sr. Ministro Sebastião Santos de Santana: — "De acordo".

Voto da Exma. Sra. Ministra Eva Andersen Pinheiro: — "De acordo".

Voto do Exmo. Sr. Ministro Presidente: — "De acordo com o Exmo. Sr. Ministro relator".

Mário Nepomuceno de Sousa

Ministro Presidente

José Maria de Vasconcelos Machado

Relator

Lindolfo Marques de Mesquita

Sebastião Santos de Santana

Eva Andersen Pinheiro

Fui presente:

José Octávio Dias Mesquita

Procurador.

(G. — Reg. n. 12012)

ACÓRDÃO N. 6.138

(Processo n. 12.413)

Requerente: — Sr. José Nogueira Sobrinho, Diretor Geral do Departamento de Serviço Público.

Relator: — Ministro Lindolfo Marques de Mesquita.

Vistos, relatados e dis-

cutidos os presentes autos, em que o Sr. José Nogueira Sobrinho, Diretor Geral do Departamento de Serviço Público, em ofício n. 954, de 15.9.66 remeteu a registro deste Tribunal a aposentadoria de Aginaldo Tórres de Freitas, Extranumerário Diarista (Servente), lotado na Secretaria de Estado de Agricultura, de acordo com o art. 159, item III, da Lei 749, de 24.12.53, alterado pelo art. 2.º, § 2.º da Lei n. 1.257, de 10.2.56, e mais o art. 161, item II da mesma Lei 749, percebendo nessa situação os proventos anuais de Cr\$ 648.000 (Seiscentos e quarenta e oito mil cruzeiros), correspondente aos vencimentos integrais do cargo, tudo como dos autos consta.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder o registro solicitado.

Belém, 18 de outubro de 1966.

(aa) Mário Nepomuceno de Sousa — Ministro Presidente. — Lindolfo Marques de Mesquita —

Ministro Relator. — José Maria de Vasconcelos Ma-

chado, Sebastião Santos de Santana e Eva Andersen Pinheiro.

Fui presente: — José Octávio Dias Mesquita —

Procurador.

Voto do Exmo. Sr. Ministro Lindolfo Marques

de Mesquita: — Relator

— Relatório: — "Con-

siderado incapaz para o

serviço público, acometi-

do de Tuberculose pul-

monar, conforme laudo

de inspeção de saúde a

que se submeteu, foi apo-

sentado em data de 11 de

julho do corrente ano

Aguinaldo Tórres de Freitas, extranumerário dia-

rista (Servente) da Se-

cretaria de Estado de

Agricultura. Fundamen-

tou-se o decreto, para o

qual se pede registro, no

artigo 159, item III, da

Lei 749, de 24.12.53, al-

terado pelo artigo 3.º, pa-

rágrafo 2.º da Lei 1.257,

de 10.2.56, e mais o arti-

go 161, item II da mesma lei 749. Proventos integrais de Cr\$ 648.000, sem direito a adicional.

Com parecer favorável da d. outa Procuradoria, este é o relatório.

VOTO

"Concedo o registro solicitado".

Voto do Exmo. Sr. Ministro José Maria de Vas-

concelos Machado: —

"Concedo".

Voto do Exmo. Sr. Ministro Sebastião Santos

de Santana: "Defiro".

Voto da Exma. Sra. Ministra Eva Andersen Pi-

nhairo: "Defiro".

Voto do Exmo. Sr. Ministro Presidente: "Con-

cedo o registro".

Mário Nepomuceno de

Sousa

Ministro Presidente

Lindolfo Marques de Mes-

quita

Relator

José Maria de Vasconce-

los Machado

Sebastião Santos de

Santana

Eva Andersen Pinheiro

Fui presente: — José

Octávio Dias Mesquita —

Procurador

(G. — Reg. n. 12013)

ACÓRDÃO N. 6.139

(Processo n. 12.423)

Requerente — Senhor

José Nogueira Sobrinho, Di-

retor Geral do Departame-

nto do Serviço Público.

em ofício número 954, de

15 de setembro de 1966,

remeteu a registro deste

Tribunal a aposentadoria

de Abigail da Rocha Mon-

teiro, no cargo de Profes-

sor de 1.ª. entrância nível

1 do Quadro Único, lotado

no Ensino Primário, de

acordo com o artigo 159

item II da lei número

749, de 24 de dezembro de

1953, alterado pelo artigo

20.º da lei número 1.257,

de 10 de fevereiro de 1956

e mais os artigos 161,

item I, 138, inciso V, 143, 145 e 227 da mesma lei n. 749, percebendo nessa situação os proventos anuais de Cr\$ 734.400 (Setecentos e trinta e quatro mil e quatrocentos cruzeiros), correspondente ao adicional por tempo de serviço tudo como dos autos consta.

Acordam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder o registro solicitado.

Belém, 18 de outubro de 1966.

(aa) Mário Nepomuceno de Souza — Ministro Presidente.

Lindolfo Marques de Mesquita — Relator.

José Maria de Vasconcelos Machado

Sebastião Santos de Santana.

Eva Andersen Pinheiro Fui presente:

José Octávio Dias Mesquita — Procurador.

Voto do Exmo. Senhor Ministro Lindolfo Marques de Mesquita — Relator.

Com os proventos totais anuais de setecentos e trinta e quatro mil e quatrocentos cruzeiros, incluindo o adicional de vinte por cento, por contar trinta anos de serviço prestado ao Estado, conforme certidão nos autos, foi aposentado no cargo de professor de 1.ª. entrância, nível 1, Maria Abigail da Rocha Monteiro. Ato lavrado a 10 de agosto do corrente ano, com fundamento no artigo 159, item II, da lei 749, de 24 de dezembro de 1953, alterado pelo artigo 20. da lei 1.257, de 10 de fevereiro de 1956. Vindo o decreto a registro e constada a exatidão dos proventos, recebeu parecer favorável da d. Procuradoria.

Este é o relatório.

VOTO

Concedo o registro solicitado.

Voto do Exmo. Senhor Ministro José Maria de Vasconcelos Machado —

Concedo.

Voto do Exmo. Senhor Ministro Sebastião Santos de Santana — Defiro.

Acordam os Juizes do

Tribunal de Contas do Es

tado do Pará, unânime-

mente, conceder os 3

saldo mais do que sufi-

ciente para acudir a des-

pesa, pelo que milita em

prol dos três registros. o

parecer de fls. 23, da ilus-

trada Procuradoria.

VOTO

Face ao expendido no

relatório, concedo os três

solicitados.

Voto do Exmo. Senhor

Ministro Lindolfo Mar-

ques de Mesquita — De-

acôrdo.

Voto do Exmo. Senhor

Ministro Sebastião San-

tos de Santana — Defiro-

os.

Belém, 18 de outubro

de 1966.

(aa) Mário Nepomuce-

no de Souza — Ministro

Presidente.

José Maria de Vascon-

celos Machado — Rela-

tor.

Lindolfo Marques de

Mesquita.

Relator

Sebastião Santos de

Santana.

Eva Andersen Pinheiro

Fui presente:

José Octávio Dias

Mesquita

Procurador

(G. Reg. n. 12014 — Dia

1.2.67).

ACÓRDÃO N. 6.140

(Processo n. 12.435)

Requerente — Senhor

José Nogueira Sobrinho.

Dirêtor Geral do Depar-

tamento do Serviço Pú-

blico.

Relator — Ministro Jo-

sé Maria de Vasconcelos

Machado.

Vistos, relatados e dis-

cutidos os presentes au-

tos, em que, com o ofício

número 965/66, de 16 de

setembro recém-findo,

quando foi protocolado

sob o número 454, a fls.

131, do livro número 3,

o Departamento do Servi-

ço Público remeteu a este

Tribunal, para julgamen-

to e consequente registro

nos termos legais, os con-

tratos de locação de servi-

ço, por instrumento par-

ticular, celebrados a 10.

de junho último entre o

Governo do Estado, como

locatário, e os cidadãos Do-

nato Pereira da Silva, co-

mo locadores, para servi-

rem como "Guarda Civil

de 3.ª. classe", da Guarda

Civil do Estado do Pará,

cada qual com a remunera-

ção mensal de Cr\$ 57.000

(Cinquenta e sete mil cru-

zeiros).

Uniformemente redigi-

dos e só publicados resu-

midamente no "Diário

Oficial" número 20.852,

de 13 de setembro, tais

contratos, afóra o eviden-

te excesso do prazo de

sua publicação, lapso sis-

tematicamente relevado

pela jurisprudência espe-

cífica desta Corte de Con-

tas, no mais preenchem

as formalidades legais,

estando regularmente

instruído o respectivo pro-

cesso, ora em julgamento

sob o número 12.435, em

que as Secções Técnicas

atestam a existência no

necessário crédito com

saldo mais do que sufi-

ciente para acudir a des-

pesa, pelo que milita em

prol dos três registros. o

parecer de fls. 23, da ilus-

trada Procuradoria.

VOTO

Face ao expendido no

relatório, concedo os três

solicitados.

Voto do Exmo. Senhor

Ministro Lindolfo Mar-

ques de Mesquita — De-

acôrdo.

Voto do Exmo. Senhor

Ministro Sebastião San-

tos de Santana — Defiro-

os.

Belém, 18 de outubro

de 1966.

(aa) Mário Nepomuce-

no de Souza — Ministro

Presidente.

José Maria de Vascon-

celos Machado — Rela-

tor.

Lindolfo Marques de

Mesquita.

Relator

Sebastião Santos de

Santana.

Eva Andersen Pinheiro

Fui presente:

José Octávio Dias Mes-

couto — Procurador.

Voto do Exmo. Senhor

Ministro José Maria de

Vasconcelos Machado —

Relator — Relatório.

Com o ofício número

965/66, de 16 de setembro

recém-findo, o Departa-

mento do Serviço Público,

enviou a este Tribunal pa-

ra julgamento e consequ-

ente registro, nos termos

legais os contratos de loca-

ção de serviço, por ins-

trumento particular, ce-

lebrados a 10. de junho

último entre o Governo

do Estado, como locatá-

rio e os locadores Donato

Pereira da Silva, Orlando

Vilacorta e Severino Lou-

renço da Silva, que se

obrigaram a desempe-

nhar desta a data da as-

sinatura até 31 de dezem-

bro do corrente ano, a

função de "Guarda Civil"

de 3.ª. classe, da Guarda

Civil do Estado do Pará,

com a remuneração men-

sal de Cr\$ 57.000 (Cin-

quenta e sete mil cruzei-

ros).

Uniformemente redigi-

dos e só publicados resu-

midamente no "Diário

Oficial" número 20.852,

de 13 de setembro, tais

contratos, afóra o eviden-

te excesso do prazo de

sua publicação, lapso sis-

tematicamente relevado

pela jurisprudência espe-

cífica desta Corte de Con-

tas, no mais preenchem

as formalidades legais,

estando regularmente

instruído o respectivo pro-

cesso, ora em julgamento

sob o número 12.435, em

que as Secções Técnicas

atestam a existência no

necessário crédito com

saldo mais do que sufi-

ciente para acudir a des-

pesa, pelo que milita em

prol dos três registros. o

parecer de fls. 23, da ilus-

trada Procuradoria.

VOTO

Face ao expendido no

relatório, concedo os três

solicitados.

Voto do Exmo. Senhor

Ministro Lindolfo Mar-

ques de Mesquita — De-

acôrdo.

Voto do Exmo. Senhor

Ministro Sebastião San-

tos de Santana — Defiro-

os.

Belém, 18 de outubro

de 1966.

(aa) Mário Nepomuce-

no de Souza — Ministro

Presidente.

José Maria de Vascon-

celos Machado — Rela-

tor.

Lindolfo Marques de

Mesquita.

Relator

Sebastião Santos de

Santana.

Eva Andersen Pinheiro

Fui presente:

José Octávio Dias Mes-

couto — Procurador.

Voto do Exmo. Senhor

Ministro José Maria de

Vasconcelos Machado —

Relator — Relatório.

Com o ofício número

965/66, de 16 de setembro

recém-findo, o Departa-

mento do Serviço Público,

enviou a este Tribunal pa-

ra julgamento e consequ-

ente registro, nos termos

legais os contratos de loca-

ção de serviço, por ins-

trumento particular, ce-

lebrados a 10. de junho

último entre o Governo

do Estado, como locatá-

rio e os locadores Donato

Pereira da Silva, Orlando

Vilacorta e Severino Lou-

renço da Silva, que se

obrigaram a desempe-

nhar desta a data da as-

sinatura até 31 de dezem-

bro do corrente ano, a

função de "Guarda Civil"

de 3.ª. classe, da Guarda

Civil do Estado do Pará,

com a remuneração men-

sal de Cr\$ 57.000 (Cin-

quenta e sete mil cruzei-

ros).

Uniformemente redigi-

dos e só publicados resu-

midamente no "Diário

RESOLUÇÃO N. 1.959

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 8 de novembro de 1966,

Considerando o requerido em documento protocolado sob o n. 1.095 às fls. 153, do Livro n. 3.

RESOLVE:

Unanimemente, conceder ao Sr. Marcio Luiz da Gama e Silva Maia, escrivão efetivo deste Tribunal, dois (2) anos de licença para tratamento de interesse particular na forma do art. 111 da Lei n. 749, de 24.12.53 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios), a contar de 3 de novembro de 1966.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 8 de novembro de 1966.

Mário Nepomuceno de Sousa
Ministro Presidente
Lindolfo Marques de Mesquita
José Maria de Vasconcelos Machado
Eva Andersen Pinheiro
(G. — Reg. n. 12960 — Dia 31.1.67)

RESOLUÇÃO N. 1.960

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 8 de novembro de 1966,

Considerando a seguinte comunicação feita à Presidência conforme prenotação no protocolo sob o n. 1.079, às fls. 151, do Livro n. 3:

“Exmo. Sr. Ministro Presidente:

Comunico a V. Excia. que o Sr. Osvaldo Começanhas Balesteros, Servente deste Tribunal, no período de 2.1.66 até a presente data faltou ao serviço, sem causa justificada, mais de 60 vezes consecutivas tendo, por isso, lido descontadas essas faltas em fôlha de pagamento nos meses de: julho 8 (oito), agosto 16 (dezesseis), setembro 12 (doze), outubro 17 (de-

zessete) até a confecção da respectiva fôlha de pagamento dia 12 e mais outro 12 até hoje.

As faltas consecutivas são a partir de 13.9.66. A presente comunicação é feita em face do que preceituam os §§ 20. e 30. do art. 186, da Lei n. 749, de 24.12.53.

Belém, 31 de outubro de 1966.

(a) Ossian da Silveira Brito — Secretário do Tribunal de Contas”.

Considerando que a Presidência do Tribunal, em aditamento, revelou que o § 20. e § 30., da Lei 749 preceituam, respectivamente:

“Art. 186 — A pena de demissão será aplicada nos seguintes casos:

§ 20. — Considera-se abandono do cargo a ausência do serviço, sem justa causa, por mais de 30 dias consecutivos.

§ 30. — Será demitido também o funcionário que durante o período de doze meses, faltar ao serviço sessenta dias intercaladamente, sem causa justificada”.

E acentuou que o art. 205, do Estatuto, em inteligência com o citado § 20. prescreve:

“No caso de abandono do cargo ou função a autoridade competente promoverá a publicação no Diário Oficial do Estado, o ato de demissão”.

Esta presidência não tomou a providência de chamar o funcionário por edital, por julgar que o caso não necessita de processo administrativo. Mas o plenário decidirá, se o funcionário será logo demitido, com base no § 30. do art. 186, da Lei 749 (Estatuto) por ter mais de sessenta (60) faltas sem causa justificada, e intercaladamente, ou chamado por edital, por ter mais 30 (trinta) faltas consecutivas, igual-

mente sem causa justificada”.

RESOLVE:

Unanimemente, aplicar a pena de demissão ao Sr. Osvaldo Começanhas Balesteros, Servente deste Tribunal, com base no § 30., do art. 186, da Lei n. 749, de 24.12.53, que condensa o Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado, aplicável aos servidores da Secretaria desta Corte, na forma do art. 72, da Lei n. 1.846 de 12.2.1960.

Mário Nepomuceno de Sousa
Ministro Presidente
Lindolfo Marques de Mesquita
José Maria de Vasconcelos Machado
Eva Andersen Pinheiro

Voto do Exmo. Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — “Para que se aplique a penalidade máxima que é a demissão, com base no § 30. do art. 186, da Lei n. 749, de 24.12.53”.

Voto do Exmo. Sr. Ministro José Maria de Vasconcelos Machado: — “Cumpra-se a Lei”.

Voto da Exma. Sra. Ministra Eva Andersen Pinheiro: — “Pela demissão em cumprimento da Lei”.

Voto do Exmo. Sr. Ministro Presidente: — “De acordo”.

(G. — Reg. n. 12961 — Dia 31.1.67)

RESOLUÇÃO N. 1.961

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 18 de novembro de 1966,

RESOLVE:

Conceder, ao Sr. Moisés dos Santos Oliveira, Servente deste Tribunal, noventa (90) dias de licença, em prorrogação, para tratamento de saúde, de conformidade com o art. 98, da Lei 749, de 24.12.53 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado), a contar de 19.10.66.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Esta-

do do Pará, em 18 de novembro de 1966.

Mário Nepomuceno de Sousa
Ministro Presidente
Lindolfo Marques de Mesquita
José Maria de Vasconcelos Machado
Eva Andersen Pinheiro
(G. — Reg. n. 13162 — Dia 31.1.67)

RESOLUÇÃO N. 1.962

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 11 de novembro de 1966,

RESOLVE:

Unanimemente, nomear Lazaro Monteiro Lopes, servente efetivo deste Tribunal, na vaga decorrente da demissão de Osvaldo Começanhas Balesteros (Resolução n. 1.960, de 8 de novembro de 1966).

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 11 de novembro de 1966.

Mário Nepomuceno de Sousa
Ministro Presidente
Lindolfo Marques de Mesquita
José Maria de Vasconcelos Machado
Eva Andersen Pinheiro
(G. — Reg. n. 13163 — Dia 31.1.67)

RESOLUÇÃO N. 1.963

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 18.11.66, e

Considerando documento protocolado sob o n. 1092 às fls. 153 do Livro n. 3 em 7.11.66,

RESOLVE:

Unanimemente, não tomar conhecimento da declaração de bens apresentada pela Sra. Dra. Ana Roffé Ferreira de Lemos, como Chefe do Posto Médico do Jurunas, por infringência da Lei n. 3.076, de 7.10.64 (“D. O.” de 9.10.64) § 20. do art. 1º.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Esta-

do do Pará, em 18 de novembro de 1966.

Mário Nepomuceno de Sousa
Lindolfo Marques de Mesquita
José Maria de Vasconcelos Machado
Eva Andersen Pinheiro
(G. — Reg. n. 13164 — Dia 31.1.67)

RESOLUÇÃO N. 1.964

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 22 de novembro de 1966,

RESOLVE:

Conceder à Sra. Hendaya de Sousa Alves, Contabilista deste Tribunal, sessenta (60) dias de licença para tratamento de saúde, de conformidade com o art. 98 da Lei 749, de 24.12.53 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado), a contar de 24.10.66.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 22 de novembro de 1966.

Mário Nepomuceno de Sousa
Ministro Presidente
Lindolfo Marques de Mesquita
José Maria de Vasconcelos Machado
Eva Andersen Pinheiro

(G. — Reg. n. 13165 — Dia 31.1.67)

RESOLUÇÃO N. 1.965

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 22 de novembro de 1966.

RESOLVE:

Unanimemente, conceder ao Sr. José Nazareno Marques, Datilógrafo deste Tribunal, trinta (30) dias de licença para assistência à sua genitora, Sra. Zuleide Santana Marques, de acordo com o art. 105, da Lei n. 749, de 24.12.53 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado), a partir de 22.11.66.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 22 de novembro de 1966.

Mário Nepomuceno de Sousa
Lindolfo Marques de Mesquita
José Maria de Vasconcelos Machado
Eva Andersen Pinheiro
(G. — Reg. n. 13166 — Dia 31.1.67)

RESOLUÇÃO N. 1.966

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 25 de novembro de 1966,

RESOLVE:

Unanimemente, registrar a declaração de bens do Exmo. Sr. Dr. Alfredo Silva de Moraes Rego, Secretário de Estado do Governo, conforme documento protocolado sob o n. 1.154, às fls. 158 do Livro n. 3.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 25 de novembro de 1966.

Mário Nepomuceno de Sousa
Ministro Presidente
Lindolfo Marques de Mesquita
José Maria de Vasconcelos Machado
Eva Andersen Pinheiro
(G. — Reg. n. 13446 — Dia 31.1.67)

RESOLUÇÃO N. 1.967

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do

Pará, em sessão de 9 de dezembro de 1966,

RESOLVE:

Unanimemente, exonerar a Srta. Mazete de Jesus Ribeiro Machado, no cargo de Contabilista interino deste Tribunal.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 9 de dezembro de 1966.

Mário Nepomuceno de Sousa
Lindolfo Marques de Mesquita
José Maria de Vasconcelos Machado
Eva Andersen Pinheiro

RESOLUÇÃO N. 1.968

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 9 de dezembro de 1966,

RESOLVE:

Unanimemente, nomear em caráter interino, a Srta. Mazete e Jesus Ribeiro Machado, para exercer o cargo de Datilógrafo, durante o impedimento do titular efetivo Anyld Serio França, designado, em substituição, Contabilista deste Tribunal, nomeação essa a contar de 1.12.66.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 9 de dezembro de 1966.

Mário Nepomuceno de Sousa
Lindolfo Marques de Mesquita
José Maria de Vasconcelos Machado
Eva Andersen Pinheiro

RESOLUÇÃO N. 1.969

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 16 de dezembro de 1966,

Considerando o seguinte requerimento da Sra. Ana Maria Cavalcante Domingues, Sub-Secretária deste Tribunal, prenotado no protocolo sob o n. 1.227, às fls. 164, do Livro n. 3, em 16.12.66:

"Exmo. Sr. Ministro Presidente e demais Ministros do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Pará.

Ana Maria Cavalcante Domingues, Sub-Secretária deste Tribunal, vem, pelo presente, expor e finalmente requerer a Vv. Excias., o seguinte:

A postulante, ocupante efetiva do cargo de Sub-Secretária, criado pela Lei n. 2.962, de 13.12.63, apesar de na hierarquia funcional ser a substituta legal do Secretário desta Corte de Contas, não percebe remuneração no mesmo escalonamento funcional conforme previrá pelo quadro a seguir:

	Vencimentos	Resolução n. 8 da A. L. 18.12 do ano de 1964	Em consequência da Lei n. 3670 66-30%	Total
Sub-Secretário	125.000	—	—	125.000
Assessor Contador Chefe de Seção	125.000	50.000	37.500	212.500
Chefe de Expediente	120.000	50.000	36.000	206.000
Taquígrafo-Chefe	105.000	50.000	—	155.000

Como ficou demonstrado, os Assessores Contadores Chefes e Chefe de Expediente percebem mais do que a Sub-Secretária deste Tribunal.

Essa diferença de vencimentos já existente desde 1964, quando os ocupantes dos mencionados cargos passaram a perceber uma gratificação de Cr\$ 50.000, decor-

rente da Resolução n. 8, de 18.12.64, da Assembleia Legislativa, com o aumento de 30% concedido pela Lei n. 3584, de 17.12.65, aos titulares dos cargos do anexo (doc. 1) e posteriormente estendido aos funcionários do Tribunal de Contas e Tribunal de Justiça pela Lei n. 3670, de 11.2.66 (doc. 2), se tornou mais

gritante ainda, chegando mesmo a ser superior a 50% acima dos vencimentos do cargo da peticionária.

O aumento dos vencimentos do Sr. Secretário deste Tribunal para Cr\$ 500.000, fixado pela Lei n. 3.708, de 7.10.66 ("D. O." de 13.10.66 tornou ainda maior a disparidade dos vencimentos da

requerente, cuja posição funcional em matéria de remuneração é verdadeiramente inferior e humilhante; a Sub-Secretária, substituta legal do Secretário, está percebendo menos que os Chefes de Secção e Chefe de Expediente, hierarquicamente inferiores no escalonamento funcional.

Pelo acima exposto a suplicante vem requerer a Vv. Excias. uma providência que vise reparar tão patente injustiça, assegurando-lhe remuneração à altura do cargo e da função que desempenha neste Tribunal de Contas.

Têrmos em que, Pede deferimento. Belém, 15 de dezembro de 1966.

(a) Ana Maria Cavalcante Domingues — Sub-Secretária do Tribunal de Contas.

RESOLVE:

Unanimemente, deferir o encaminhamento do transcrito requerimento ao Exmo. Sr. Governador do Estado, em face do que dispõe o Ato Institucional n. 2, de 27.10.65, com a manifestação deste Tribunal, que reconhece merecer correção a disparidade de vencimentos apontada, assegurando-se à Sra. Sub-Secretária melhor remuneração.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 16 de dezembro de 1966.

Mário Nepomuceno de Sousa
Ministro Presidente
Lindolfo Marques de Mesquita
José Maria de Vasconcelos Machado
Eva Andersen Pinheiro
(G. — Reg. n. 14004 — Dia 31.1.67)

RESOLUÇÃO N. 1.970

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 16 de dezembro de 1966,

Considerando que, por

ato do Poder Executivo, foi aposentado no cargo de Ministro deste Tribunal, o Exmo. Sr. Elmiro Gonçalves Nogueira já registrado nesta Corte, na forma do Acórdão n. 6.217, de 29 de novembro de 1966,

Considerando que, por ato do Poder Executivo, foi aposentado no cargo de Ministro deste Tribunal, o Exmo. Sr. José Maria de Vasconcelos Machado, ato ainda pendente de julgamento desta Corte,

Considerando que o Exmo. Sr. Ministro Sebastião Santos de Santana, acha-se em gozo de férias regimentais,

Considerando prescrever o art. 50. da Lei n. 1.846, de 12.2.66, "não poderão ser conjuntamente membros do Tribunal parentes consanguíneos ou afins, nas linhas ascendente ou descendente ou na linha collateral, até o segundo grau", dispositivo esse repetido pelo Regimento Interno (art. 40.),

Considerando que o Sr. Auditor Dr. Pedro Benites Pinheiro, observada a ordem de antiguidade (art. 76, da citada lei n. 1.846 e no IV, do art. 15, da Secção I, do Regimento Interno) é o mais antigo, mas impedido de ser convocado, por ser casado com a Exma. Sra. Ministra Eva Andersen Pinheiro,

Considerando, finalmente, que este Tribunal vai ficar sem "quorum" a partir do instante em que o Exmo. Sr. Ministro José Maria de Vasconcelos Machado for desligado do Tribunal, por força do registro de sua aposentadoria,

RESOLVE:

Convocar o Sr. Auditor Dr. Benedito José Vianna da Costa Nunes, o segundo em antiguidade, para completar o "quorum", até ulterior deliberação.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Esta-

do do Pará, em 16 de dezembro de 1966.

Mário Nepomuceno de Sousa
Ministro Presidente
Lindolfo Marques de Mesquita
José Maria de Vasconcelos Machado
Eva Andersen Pinheiro
(G. — Reg. n. 14005 —

RESOLUÇÃO N. 1.971

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 23 de dezembro de 1966,

Considerando o requerido em documento protocolado sob o n. 1.248, às fls. 166 do Livro n. 3,

RESOLVE:

Unanimemente, conceder à Sra. Abigail de Freitas Moreira, Escriturária deste Tribunal, dois (2) meses de licença especial, de conformidade com o art. 119 da Lei n. 749, de 24.12.53 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado), a partir de 30 de dezembro de 1966.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 23 de dezembro de 1966.

Mário Nepomuceno de Sousa
Ministro Presidente
Lindolfo Marques de Mesquita

Eva Andersen Pinheiro
Benedito José V. C. Nunes
Auditor convocado para completar o "quorum" regimental (Secção I, Inciso IV, art. 15 do "R. I.")
(G. — Reg. n. 079 — Dia 31.1.67)

RESOLUÇÃO N. 1.972

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 23 de dezembro de 1966,

RESOLVE:

Organizar a seguinte escala e férias dos funcionários deste Tribunal, para o ano de 1967, de acordo com o art. 90, da Lei n. 749, de 24.12.53:

De 1 a 30.1.67 — Alice Gorayeb (1966), datilógrafa; Orvácio Barra, contabilista; Moacir Mon-

teiro dos Santos, motorista; Wanda Castello Branco de Melo (1966), contabilista; Luzia Alves da Silva, servente; Lia Mara Cardoso, escriturária; Martha Helena Barata, escriturária; José Nazareno Marques (1966), datilógrafa; Celina Amorim Segtovich (1966), escriturária.

De 10.1 a 8.2.67 — Ana Maria Cavalcante Domingues (1966), Sub-Secretária.

De 10.1 a 8.2.67 — Noemia Pôrpinho Sidrim (1966), Sub-Contadora;

De 16.1 a 14.2.67 — Ossian da Silveira Brito (1966), secretário.

De 1.2 a 2.3.67 — Raimunda Alves Marinho (1966), servente; Maria Lígia Rhossard Guimarães (1966), contabilista; Maria Laura Maia de Araújo (1966), redator de atas.

De 1 a 30.3.67 — Ecléia Lopes Menezes (1966), escriturária.

De 1 a 30.4.67 — Ecléia Lopes Menezes (1967), escriturária; Lourival Pires Gurjão, porteiro-protocolista.

De 1 a 30.5.67, José Rodrigues, contínuo; Mazete de Jesus Machado (1966), datilógrafa; Moisés Oliveira, servente; José Nazareno Marques (1967), datilógrafa.

De 1 a 30.6.67 — Iracema Amélia Frazão Ferreira, servente; Léa Caccia, ch. sr.; Alice Freitas, sub-contadora; Maria Rosa Rodrigues (1966), escriturária; Maria Madalena Pinheiro de Sousa, datilógrafa; Sada Simão Tuma, contabilista; Mazete de Jesus Machado (1967), datilógrafa; Hendaya de Sousa Alves (1966), contabilista.

De 1 a 30.7.67 — Ossian da Silveira Brito (1967), secretário; Celina Amorim Segtovich (1967), escriturária; Alba Freitas da Câmara, chefe de expediente; Josélia Alves Pessoa, datilógrafa;

Algeny Monteiro de Sousa, contabilista; Raimundo Augusto Peres, chefe S.T.C.; Dia Maria Cavalcante Melo, chefe S.D.; Lourival do Couto Lobão, escriturário; Maria Ligia Rhossard Guimarães (1967), contabilista; Abigail Freitas Moreira, escriturária; Paulo Guilherme Castello Branco, datilógrafo; Céia Forte Cavalcante, contabilista; Walnise da Silveira Vianna, contabilista; Sorênia Sousa, contabilista; Wanda Maria Paraise, datilógrafo; Noemia Porpino Sidrim (1967), sub-contadora; Hendaya de Sousa Alves (1967), contabilista.

De 1 a 30.8.67 — Aylton Ferreira, escriturário.

De 1 a 30.10.67 — Ma-

nôel Luiz da Silva, datilógrafo.

De 1 a 30.11.67 — Evandro Gonçalves da Gama (1967), arquivista; Maria Mendonça Magalhães (1966), taquígrafo.

De 1 a 30.12.67 — Alice Gorayeb (1967), datilógrafo; Evandro Gonçalves da Gama (1967), arquivista; Nazaré Lima de Melo, datilógrafo; Maria Rosa Rodrigues (1967), escriturária; Helena Hosannah de Castro, escriturário; Maria Mendonça Magalhães (1967), taquígrafo; Wanda Castello Branco de Melo (1967), contabilista; Maria Laura Araújo (1967), redator de atas; Benedito Gerson da Silveira, contínuo; Ana Maria Cavalcante Domin-

gues (1967), s. secreta-

ria; Raimunda Alves Marinho (1967), servente; Lázaro Lopes dos Santos, servente e Anlyd Sêrio França, contabilista.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 23 de dezembro de 1966.

Mário Nepomuceno de Sousa

Ministro Presidente Mesquita

Eva Andersen Pinheiro Benedito José V. C. Nunes Auditor convocado para completar o "quorum" regimental (Secção I, Inciso IV, art. 15 do R. I.) (G. — Reg. n. 080 — Dia 31.1.67)

RESOLUÇÃO N. 1.954

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 4 de Outubro de 1966:

Considerando, o seguinte requerimento, prenotado no protocolo sob o n. 464, às fls. 134, livro n. 3, em 20/9/66 e lido em sessão de 23/9/66;

"Exmo. Sr. Ministro Presidente e demais Ministros do Egrégio Tribunal de Contas do Estado.

Ana Maria Cavalcante Domingues, Sub-Secretária deste Tribunal, vem pelo presente expor a V. Excias., o seguinte:

A postulante, ocupante efetiva do cargo de Sub-Secretária, criado pela Lei n., de, apesar de, na hierarquia funcional, ser a substituta legal do Secretário deste Tribunal, não percebe remuneração no mesmo escalonamento funcional, conforme provará pelo quadro a seguir:

	Vencimen- tos	Resolução n. 8 da A. L. de 18-12-64	Em conse- quência da Lei n. 3.670 de 11-2-66 30%	TOTAL
Secretário	205.000			205.000
Sub-Secretário	125.000			125.000
Assessor Contador-Chefe de Secção	125.000	50.000	37.500	212.500
Chefe de Expediente	120.000	50.000	36.000	206.000
Taquígrafo Chefe	105.000	50.000		155.000

Pela Lei n. 3.584, de 17/12/65, (doc. anexo n. 1) foi concedido aumento de 30% sobre os vencimentos dos titulares dos cargos de Assessor, Assessor Administrativo, Assessor Cultural e Artístico, Assessor Geral da Imprensa, Assessor Geral de Administração, Assessor Geral, de Relações Públicas, Assessor Parlamentar, Assessor Técnico, Assessor Técnico Administrativo, Assessor Técnico Contador, Assessor Técnico Engenheiro, Assistente Técnico Médico, Assistente Técnico, Chefe de Expediente e os Consultores Jurídicos de Secretarias e Departamentos.

Já a lei n. 3.670 de 11/2/66 (Doc. anexo n. 2) estendeu aos funcionários do Tribunal de Contas e

Tribunal de Justiça os benefícios da lei n. 3.584, de 17/12/65, no que lhes fôr aplicável.

Como ficou demonstrado somente os Assessores Contadores - Chefes de Secção e Chefe de Expediente deste Tribunal vem percebendo o benefício dos 30% de aumento, o Secretário, Sub-Secretário, Sub-Secretário e Taquígrafo Chefe, foram esquecidos.

O Secretário é equiparado ao Assessor Geral da Administração do Tribunal ou mesmo Assessor Administrativo, porquanto o próprio Regimento Interno define-o como "o controlador de todo o organismo burocrático do Tribunal", cabendo-lhe "fazer executar os serviços peculiares ao funcio-

namento amplo e detalhado das três secções em que se divide a organização interna (Secção VI, número I, art. 15 do R. I.).

Logo, o Sub-Secretário, que é o substituto legal do Secretário (Ato n. 10 de 3/9/63, também é um Assessor Administrativo do Tribunal.

Os encargos da função de Sub-Secretário, mesmo sem estar substituindo o Secretário, é equivalente a de um assessor, de vez que comparece ao expediente integral, todos os dias, às sessões se colabora com o Secretário no organismo da Administração do Tribunal.

Pelo exposto a não percepção dos 30% e da gratificação de Cr\$ 50.000, como vem acontecendo,

deixa o Sub-Secretário em situação humilhante, funcional e remunerativamente no quadro deste Tribunal.

Reconhecido no alto espírito de justiça de V. Excia. e dos demais Ministros deste Tribunal, a peticionária requer que lhe sejam pagos os 30%, desde 1.º de outubro de 1965, porquanto a Lei n. 3.670, de 11/2/66, estende os benefícios da Lei n. 3.584, de 17/12/65, sem outras formalidades, naquilo que lhe fôr aplicável e desde aquela data.

São os termos em que Pede e espera deferimento.

Em 16/9/66.

(a) Ana Maria Domingues."

RESOLVE

Aprovar unanimemen-

te, o seguinte parecer da Exma. Sra. Ministra Eva Andersen Pinheiro, Relatora:

"Ana Maria Cavalcante Domingues, Sub-Secretária deste Tribunal, vem de solicitar através ofício dirigido à Presidência desta Corte, lhe sejam estendidos os benefícios da Lei n. 3.670 de 11/2/66 no que tange à concessão de um aumento de 30% sobre os seus vencimentos a partir de 1/10/1965.

A lei 3.670 de 11/2/66, invocada no seu petítório veio estender aos funcionários do Tribunal de Justiça os favores da lei 3.584 de 17/12/65 no que lhe for aplicável.

A lei 2.584 concedeu aumento de 30% sobre os vencimentos dos titulares dos cargos de Assessor, Assessor Administrativo, Assessor Geral de Administração e outros cargos de Assessores.

E' preciso notar que o aumento foi específico para o cargo, no sentido restrito, sem menção às atribuições da função.

Desta forma, não foram incluídos no aumento os cargos de Secretário, Sub-Secretário e Taquígrafo Chefe.

Muito embora as funções de Secretário e Sub-Secretário sejam semelhantes às de Assessor Geral de Administrativo, isto não basta para a equiparação dos respectivos cargos, já que para efeito de aplicabilidade da Lei essa equiparação somente pode ser feita pelos trâmites legais.

Muito embora reconheça a situação de inferioridade em que se encontram o Secretário, Sub-Secretário e Taquígrafo Chefe no que tange ao quantum de sua remuneração dentro da hierarquia funcional não considero que este seja o caminho legal para corrigir o erro.

Pelo acima exposto, não tomo conhecimento do pedido feito por D. Ana Maria Cavalcante Domingues, por falta de

amparo legal."

Mário Nepomuceno de Sousa

Ministro Presidente

Eva Andersen Pinheiro

Relatora

Lindolfo Marques de Mesquita

José Maria de Vasconcelos Machado

Sebastião Santos de Santana

Voto do Exmo. Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "De

acôrdo com a Exma. Sra. Ministra Relatora, não tomo conhecimento da matéria por falta de amparo legal.

Voto do Exmo. Sr. Ministro José Maria de Vasconcelos Machado: — "De

pleno acôrdo".

Voto do Exmo. Sr. Ministro Sebastião Santos de Santana: — "De acôrdo".

Voto do Exmo. Sr. Ministro Presidente: — "De

acôrdo".

(G. — Reg. n. 11.694 — Dia 31/1/67).

RESOLUÇÃO N. 1.973

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do

Pará, em sessão do dia 23 de dezembro de 1966,

RESOLVE:

Nos termos o art. 71 da Lei n. 1.846, de ...

12.2.60, marcar os seguintes períodos de férias dos Exmos. Srs. Ministros para o ano de 1967:

Lindolfo Marques de Mesquita — de 1 de março a 29 de abril.

Mário Nepomuceno de Sousa — de 2 de maio a 30 de junho.

Sebastião Santos de Santana — de 1 de julho a 29 de agosto.

Eva Andersen Pinheiro — de 1 de novembro a 30 de dezembro.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, 23 de dezembro de 1966.

Mário Nepomuceno de Sousa

Ministro Presidente

Lindolfo Marques de Mesquita

Eva Andersen Pinheiro

Benedito J. V. da C. Nunes

Auditor convocado para completar o "quorum" regimental (Inciso IV, Secção I, art. 15 do R. I.) (G. — Reg. n. 081 — Dia 31.1.67)

RESOLUÇÃO N. 1.974

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do

Pará, em sessão do dia 27 de dezembro de 1966,

RESOLVE:

Nos termos o art. 71 da Lei n. 1.846, de ...

12.2.60, marcar os seguintes períodos de férias dos Exmos. Srs. Auditores para o ano de 1967:

Benedito José Vianna da Costa Nunes — de 2 de janeiro a 2 de março.

Pedro Bentes Pinheiro — de 2 de março a 30 de abril.

Benedito Gilberto de Azevedo Pantoja — de 1 de setembro a 30 de outubro.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 27 de dezembro de 1966.

Mário Nepomuceno de Sousa

Ministro Presidente

Lindolfo Marques de Mesquita

Eva Andersen Pinheiro

Benedito José Vianna da Costa Nunes

Auditor convocado para completar o "quorum" regimental (Secção I, inciso IV, art. 15 do R. I.) (G. — Reg. n. 082 — Dia 31.1.67)

RESOLUÇÃO N. 1.976

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do

Pará, em sessão de 6 de janeiro de 1967,

Considerando a comunicação da Secretaria de Estado de Saúde Pública (documento protocolado sob o n. 03, às fls. 170 do Livro n. 3) em ofício n. 29.12.66,

RESOLVE:

Conceder, à Sra. Hendaya de Sousa Alves, contabilista deste Tribunal, trinta (30) dias de licença, em prorrogação, para tratamento de saúde, de

conformidade com o art. 98, da Lei n. 749, de ... 24.12.53 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado), a contar de 23.12.66.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 6 de janeiro de 1967.

Lindolfo Marques de Mesquita

Ministro Presidente

Mário Nepomuceno de Sousa

Sebastião Santos de Santana

Eva Andersen Pinheiro

Benedito José Vianna da Costa Nunes

Auditor convocado para completar o "quorum" regimental (Secção I, inciso IV, art. 15 do R. I.) (G. — Reg. n. 415 — Dia 31.1.67)

RESOLUÇÃO N. 1.977

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do

Pará, em sessão de 3 de janeiro de 1967,

Considerando o seguinte requerimento do Sr. Secretário deste Tribunal, prenotado no protocolado sob o n. 1.291, às fls. 170 do Livro n. 3, em ... 30.12.66:

"Exmo. Sr. Ministro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do

Pará.

Ossian da Silveira Brito, Secretário deste Tribunal, é depositário das seguintes importâncias, conforme deliberação do Augusto Plenário:

1962 200.000

1963 300.000

1964 499.993,30

1965 999.996

Cr\$ 1.999.989,30

Essas importâncias destinadas no Orçamento à "impressão dos anais", não foram suficientes, em cada ano, ao fim a que se destinavam. O Egrégio Tribunal, ao julgar as

contas daqueles exercícios, determinou ficassem aqueles valores sob a

minha guarda. Assim expressam os V. Acórdãos ns. 5.013, de 4.10.63

(contas de 1962); 5.225, de 2.10.64 (contas de... 1963); 5.582, de 3.8.65 (contas de 1964); e 5.884, de 29.4.66 (contas de 1965).

Em 1962, tomou a Secretaria do Tribunal, com o consentimento do então presidente, o preclaro ministro, hoje aposentado, Sr. Elmiro Gonçalves Nogueira, de mandar reunir num só volume toda a legislação de interesse da Justiça de Contas do Pará, conseguindo editar um livro que vem sendo usado, não só por este Tribunal, como pelos diversos setores responsáveis da administração deste Estado, como também por outros Tribunais, que têm solicitado a remessa de exemplares de tão útil publicação, de 326 páginas, impressas e tipografadas.

O signatário mereceu do Tribunal, pelo serviço, na forma da Resolução n. 1.466, de 9.3.62: "consignar no assentamento do Sr. Ossian da Silveira Brito, Secretário do Tribunal, o louvor com que foi distinguido e reconhecer expressamente que a outorga encontrou sólido alicerce na sua permanente operosidade, em prol da presteza, eficiência e segurança dos serviços inerentes à Secretaria".

Por falta de recursos próprios na época o Secretário responsabilizou-se pela confecção e pagamento da obra. Salvou o compromisso, com a equipe de gráficos que colaborou nela. Então no arquivo do Tribunal ainda 100 exemplares, dos 400 entregues. Custo de então: Cr\$ 500 cada. Os anos têm passado e nunca os recursos do Tribunal chegam para saldar aquele compromisso. O custeio do Órgão é agravado com a alta vertiginosa de todas as utilidades, como de todos sabido e reconhecido.

Por essa razão, o Secretário do Tribunal solicita

a V. Excia. autorização para empregar aqueles Cr\$ 1.999.989,30, na indenização da despesa feita com os 400 exemplares da coletânea de leis existente.

São os termos em que Pede Deferimento.

Em 29.12.66.

(a) Ossian da Silveira Brito, Secretário do Tribunal de Contas.

Considerando este despacho proferido pelo Exmo. Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Sousa, então na Presidência do Tribunal:

"Submeto o assunto à decisão do Plenário, pois a esta Presidência carece atribuições legais para autorizar a indenização requerida, embora exuberantemente exposta, não se tratar de numerário destinado a um fim específico, em depósito por ordem do próprio Tribunal.

Em 30 de dezembro de 1966.

(a) Mário Nepomuceno de Sousa, ministro presidente".

RESOLVE:

Unânimemente, deferir o pedido.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 3 de janeiro de 1967.

Lindolfo Marques de Mesquita

Ministro Presidente

Mário Nepomuceno

de Sousa

Sebastião Santos de Santana

Eva Andersen Pinheiro
Benedito José Vianna da Costa Nunes

Auditor convocado para completar o "quorum" regimental (Seção I, inciso IV, art. 15 do R. I.)

Voto do Exmo. Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Sousa: — "Realmente, o assunto está exposto com clareza, e, por outro lado, dada a fonte de origem e o consequente e natural pressuposto de forma absolutamente honesta. Dê-se modo em vista o caráter es-

pecífico do numerário e tratar-se de uma despesa devidamente comprovada e autorizada, à época, pelo então presidente deste Tribunal, Exmo. Sr. Ministro Elmiro Nogueira, somos pelo deferimento do requerido".

Voto do Exmo. Sr. Ministro Sebastião Santos de Santana: — "Nada a opor".

Voto da Exma. Sra. Ministra Eva Andersen Pinheiro: — "Integramente de acordo com o voto do Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Sousa".

Voto do Exmo. Sr. Ministro Benedito José Vianna da Costa Nunes (Auditor convocado para completar o "quorum" regimental (Seção I, inciso IV, art. 15 do R. I.): — "De acordo com o voto do Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Sousa".

Voto do Exmo. Sr. Ministro Presidente: — "De acordo com o pronunciamento do Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Sousa". (G. — Reg. n. 416 — Dia 31.1.67)

RESOLUÇÃO N. 1.978

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 6 de janeiro de 1967,

Considerando a comunicação da Secretaria de Estado de Saúde Pública (documento protocolado sob o n. 03, às fls. 170 do Livro n. 3) em ofício n. 1.705, de 29.12.66,

RESOLVE:

Conceder, à Sra. Eclélia Lopes Menezes, escriturária deste Tribunal, trinta (30) dias de licença, em prorrogação, para tratamento de saúde, de conformidade com o art. 98, da Lei n. 749, de 24.12.53 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado), a contar de 11.12.66.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Es-

tado do Pará, em 6 de janeiro de 1967.

Lindolfo Marques de Mesquita

Ministro Presidente

Mário Nepomuceno de Sousa

Sebastião Santos de Santana

Eva Andersen Pinheiro
Benedito José Vianna da Costa Nunes

Auditor convocado para completar o "quorum" regimental (Seção I, inciso IV, art. 15 do R. I.) (G. — Reg. n. 417 — Dia 31.1.67)

RESOLUÇÃO N. 1.979

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 6 de janeiro de 1967,

Considerando a comunicação da Secretaria de Estado de Saúde Pública (documento protocolado sob o n. 03, às fls. 170 do Livro n. 3) em ofício n. 1.705, de 29.12.66,

RESOLVE:

Conceder ao Sr. José Rodrigues, contínuo deste Tribunal, vinte (20) dias de licença para tratamento de saúde, de conformidade com o art. 98, da Lei n. 749, de 24.12.53 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado), a contar de 19.12.66.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 6 de janeiro de 1967.

Lindolfo Marques de Mesquita

Ministro Presidente

Mário Nepomuceno de Sousa

Sebastião Santos de Santana

Eva Andersen Pinheiro
Benedito José Vianna da Costa Nunes

Auditor convocado para completar o "quorum" regimental (Seção I, inciso IV, art. 15 do R. I.) (G. — Reg. n. 418 — Dia 31.1.67)

RESOLUÇÃO N. 1.980

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia

10 de janeiro de 1967,
Considerando o requerido em documento protocolado sob o n. 17, às fls. 171 do Livro n. 3,

RESOLVE:

Unanimemente, conceder à Srta. Helena Hossannah Franco de Castro, escriturária deste Tribunal, dois (2) meses de licença especial, de confirmidade com o art. 110 da Lei n. 749, de 24.12.53 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado), a partir de 10.1.67.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 10 de janeiro de 1967.

Lindolfo Marques de Mesquita

Ministro Presidente

Mário Nepomuceno de Sousa

Sebastião Santos de Santana

Eva Andersen Pinheiro

Benedito José Vianna da Costa Nunes

(G. — Reg. n. 419 — Dia 31.1.67)

RESOLUÇÃO N. 1.956

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 11 de Outubro de 1966:

Considerando o recebimento do seguinte prenotado no protocolo sob o n. 1.010 às fls. 143 do Livro n. 3 hoje

"TRIBUNAL DE CONTAS

Do Estado de São Paulo

São Paulo, 28 de Setembro de 1966.

Excelentíssimo Senhor

Ministro Mário Nepomuceno de Sousa,

D.D. Presidente do Tribunal de Contas do Pará

Belém.

Esta Presidência, além do telegrama, cuja cópia encaminhado em anexo e que foi aprovado pelo Plenário deste Tribunal, convocará em dias do próximo mês de outubro, os colegas dos Tribunais do Sul, Centro e Norte, para, em comissão, em audiência especial, levar pessoalmente ao Excelentíssimo Senhor Presidente Humberto de Alencar Castelo Branco, em Brasília, o nosso pensamento.

Solicito, com urgência, o

pronunciamento de Vossa Excelência e dêsse ilustre Plenário quanto às providências adotadas.

Aguardando a manifestação desta Egrégia Corte, subscrevo-me,

(a) JOSÉ ROMEU FER. RAZ — Secretário-Executivo do C. C. T. C. B.

"TRIBUNAL DE CONTAS

Do Estado de São Paulo
Excelentíssimo Senhor
Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco

Digníssimo Presidente da República
Brasília.

Peço vênha a Vossa Excelência para sugerir melhor exame da Reforma Administrativa vg oferecida pelo eminente Ministro do Planejamento no capítulo da Fiscalização Financeira vg pois que foram inteiramente anuladas as atividades fiscalizadoras dos Tribunais de Contas tornando-os inócuos com gravíssimos prejuízos para o maior e necessário rigor à fiscalização da execução orçamentária e ao controle em geral de contratos vg aposentadorias e outros documentos de grande importância para o erário público pt. Este Tribunal de Contas do Estado de São Paulo vg que fiscaliza o orçamento do Estado vg que alcançará em 1967 três trilhões de cruzeiros vg tem confiança de que Vossa Excelência mandará reexaminar com o cuidado preciso o capítulo da Fiscalização Financeira e pode Vossa Excelência contar com a nossa modesta vg porém patriótica colaboração pt

Respeitosamente,

(a) JOSÉ ROMEU FER. RAZ,

RAZ, Presidente do T. C. de São Paulo e Secretário-Executivo do C. C. T. C. B.

RESOLVE:

Unanimemente, acolher a indicação de autoria do Exmo. Sr. Ministro Sebastião Santos de Santana, no sentido deste Tribunal se fazer presente à audiência com o Exmo. Sr. Presidente da República através de uma representação, constituída dos Exmos. Srs. Ministros Mário Nepomuceno de Sousa, Presidente e José Maria de Vasconcelos Machado, correndo a despesa à conta da dotação orçamentária

específica, destinada a esta Corte.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 1 de outubro de 1966.

Mário Nepomuceno de Sousa
Ministro Presidente

Lindolfo Marques de Mesquita
José Maria de Vasconcelos Machado

Sebastião Santos de Santana
Eva Andersen Pinheiro

(Reg. n. 12.022—Dia 1/2/67)

RESOLUÇÃO N. 1.955

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 11/10/66:

Considerando o seguinte ofício prenotado no Protocolo sob o n. 971, às fls. 139, do Livro n. 3, em 30/9/66 e recebido da Egrégia Assembleia Legislativa do Estado:

"ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

TIVA

Ofício n. 439/Sec.

Belém-Pa., 29/9/66.

Senhor Ministro-Presidente

Cumprindo a decisão do Plenário do Poder Legislativo que aprovou a proposição do Sr. Deputado Osvaldo Brabo de Carvalho, tenho a honra de me dirigir a V. Excia., encaminhando anexo ao presente o Processo n. 176/66, de autoria do Deputado Geraldo Palmeira, para o qual solicito o pronunciamento dessa Egrégia Corte sobre a matéria, bem como para que esse Tribunal, de acordo com a proposição do Deputado Brabo de Carvalho, "esclareça da sua condição para dar cumprimento às novas atribuições, se o projeto vier a ser aprovado".

Agradecendo o atendimento desta solicitação, aproveito o ensejo para apresentar a V. Exa. Sr. Ministro-Presidente, meus protestos de alta consideração e apreço.

(a) Deputado GERALDO PALMEIRA, Presidente, em exercício.

Ao Exmo. Sr.

Ministro Mário Nepomuceno de Sousa

D.D. Presidente do Egrégio Tribunal de Contas do Estado

NESTA.

Considerando que na sessão plenária n. 1.288, realizada a 30/9/66, este Tribunal aprovou a indicação do Exmo. Sr. Ministro Lindolfo Marques

de Mesquita, no sentido do Exmo. Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Sousa, Presidente, ser o Relator da resposta do Tribunal à Assembleia Legislativa em torno do assunto:

"RESOLVE:

Aprovar unanimemente o seguinte de autoria do Exmo. Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Sousa, Presidente desta Corte:

"Vem o Poder Legislativo do Estado de requerer o pronunciamento desta Egrégia Corte de Contas, sobre o anexo Projeto de Lei que estabelece o regime de prestações de contas das Prefeituras Municipais, de autoria do ilustre Deputado Geraldo Palmeira, bem como esclarecimentos quanto às condições que o órgão oferece para dar cumprimento às novas atribuições, se o projeto vier a ser aprovado.

Embora não seja este Tribunal um instituto consultivo ou opinativo, posto que, pela sua própria estrutura jurídico-constitucional, cumprem-lhe, apenas as duas funções definidas em lei: fiscalizadora e julgadora, nem por isso sobrepõe-se qualquer restrição à honrosa salicitação concretizada por via do ofício n. 439 de 29 de setembro próximo passado, da Assembleia Legislativa do Estado.

Sendo o Tribunal de Contas, como o caracterizou o insigne mestre Rui Barbosa, "um corpo de magistratura intermediária entre a Administração e a Legislatura, entre o poder que autoriza periodicamente a despesa e o poder que quotidianamente a executa, um mediador independente, auxiliar de um e outro, — auxiliar no sentido de colaboração e não de subordinação — é obvio, quicá implicativo, a comunicação entre o Instituto de Contas e os Poderes Executivo e Legislativo, sem falsas consequências de desmerecimento ou desdouro.

Nessa ordem de idéia é que acolhemos o expediente e a respeitável decisão do douto Plenário, que houve por bem outorgar-nos, sem atentar que a indicação excedia os limites da benevolência, o transcendental mistério de vivificar o pronunciamento da Corte, re-

lativamente ao objeto, especificado.

A manifestação em torno da matéria, sem dúvida, reclama pormenorização, não somente pela complexidade e sutilidades de que ela se reveste, como também pela sua ardente controvérsia jurídica-doutrinária. A tarefa é árdua, sobretudo ousada para um estudante especulativo e revolvê-la nos seus escaninhos.

Não obstante, por dever de ofício, e tão só por isso, impõe-se-nos configurá-la.

Trata-se, em síntese, de um projeto de Lei apresentado à Assembleia Legislativa do Estado que estabelece o regime de prestações de contas das Prefeituras Municipais, sujeitando-as, na forma do disposto no item II, do art. 35 da Constituição do Estado, à fiscalização financeira deste Tribunal, e prescreve normas à sua execução.

Tal expediente originou o processo nº 176, o qual, na Comissão de Justiça daquela Casa, tendo como relator o ilustre Deputado Santino Sirotheau Corrêa, sofreu, pelas razões condensadas em o seu parecer, certas restrições, através um substitutivo que apenas sujeita as Prefeituras Municipais à fiscalização financeira do Tribunal de Contas, devendo este dar parecer prévio, no prazo de 30 dias, sobre as contas que os gestores prestarem anualmente às Câmaras Municipais.

Não havendo, como deveras não há, qualquer atrito ou dissonância quanto ao elevado alcance moralizador do projeto, resume-se a espécie na inspeção da constitucionalidade ou não da matéria, à vista dos artigos 18, 22 e 23 da Carta Magna.

Inconscuso que é no elemento histórico e na simetria de seus preceitos, e não no mero contexto isolado de cada um, que se deve procurar o verdadeiro sentido, o exato conteúdo, a melhor exegese as disposições contidas em lei maior ou menor.

O mestre Eduardo Espinola ensina que o elemento histórico deve ser considerado ao lado de outros, mas é a finalidade da lei que deve ser en-

sempre mutáveis da vida em sociedade".

A Constituição Brasileira, no seu art. 28, assim reza:

"A autonomia dos Municípios será assegurada:

I — pela eleição do Prefeito e dos Vereadores;

II — pela administração própria, no que concerne ao seu peculiar interesse e, especialmente:

a) à decretação e arrecadação dos tributos da sua competência e à aplicação das suas rendas;

b) à organização dos serviços públicos locais."

E no seu art. 18, estipula:

"Cada Estado se regerá pela Constituição e pelas leis que adotar, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

No seu art. 22, porém, ordena:

"A administração financeira, especialmente a execução do orçamento, será fiscalizada na União pelo Congresso Nacional, com o auxílio do Tribunal de Contas, e nos Estados e Municípios pela forma que for estabelecida nas Constituições Estaduais."

Com efeito, da inexplicitude redacional do art. 22 flui toda a dúvida, facultando interpretações diversas e radicalmente antagônicas.

Não vamos aqui cuidar de expressar o conceito de autonomia, do seu significado doutrinário ante o direito político, mas apenas enunciar a sua dimensão frente à lei e à própria doutrina.

A autonomia dos Municípios é condicionada pela Constituição vigente, está circunscrita aos casos ali enumerados.

Os Municípios são autônomos, mas não soberanos, a eles pertencendo o direito de instituir órgãos próprios, de admitir seus servidores, de administrar seus bens, de gerir seus assuntos locais e bem assim de decretarem e arrecadarem os tributos de sua competência.

Por disposição constitucional se movimentam em esfera própria, autônomos, mas, fora dessa área, podem, sofrer em certos casos a intervenção do Estado.

Não nos parece verdadeira a assertiva de que "entre o

conceito de soberania e o da autonomia, não se interpõe estágio algum, ou figura intermediária", tanto mais quando, segundo a definição de Giner, "soberania política é o Poder Supremo do Estado para fazer com que o Direito reine na Sociedade, aquele considerado integralmente como comunidade substantiva que é.

Assentado o assunto em tais termos, projeta-se a indagação: Pode o Estado atribuir ao Tribunal de Contas ou a outro órgão estatal o controle de atos municipais de natureza financeira, instituindo o regime de prestações de contas das suas gestões, sem violar a autonomia dos Municípios?

Sobre o tema adverte o notável professor de Direito Administrativo Lafayete Pon-de (Anais do 1.º Congresso de Tribunais de Contas do Brasil, 1.º Volume pags. 269 e 270):

"Parece-me que o assunto não deve ser posto em termos do que deveria ser, segundo o pensamento de cada um de nós, mas em termos de direito positivo. Ora, não há conceito nenhum, como modelo ideal de autonomia municipal; ela está dentro dos preceitos estabelecidos pela Constituição Federal. A Constituição Federal, ao defender a competência dos Municípios estabelece uns tantos itens no art. 28, mas também dispõe, no art. 22, que a administração financeira dos Municípios será regulada pelos Estados, na forma das respectivas Constituições. Não posso compreender, se um Estado estabelece em sua Constituição que é da competência do respectivo Tribunal de Contas julgar as contas do Município, que se reconheça a inconstitucionalidade desse preceito. Não posso admitir a interpretação da lei, quando há dispositivos contraditórios. Cite-se o art. 18 ou o art. 28, não importa; topa-se, logo, o art. 22, que diz, em relação à fiscalização financeira, dever ser ela, no que tange aos Municípios, regulada pela Constituição de cada Estado. Não vem a jógo esta fantasia de municipalismo ou antimunicipalismo.

O Município não é parte integrante da Federação Brasileira, que é constituída de Estados, Territórios e do Distrito Federal; não integra ele a União Federal. E' do próprio art. 1.º da Constituição: "A União compreende, além dos Estados, o Distrito Federal e os Territórios.

Ademais, é princípio fundamental do regime que os poderes remanescentes são do Estado. Nessa sequência de pensamentos, a Constituição Federal delega poder aos Estados para que disponham a respeito das contas dos Municípios. O poder remanescente, nesta hipótese, é do Estado. Como se pode admitir inconstitucionalidade na Constituição do Estado?"

Não menos incisiva é a opinião do ilustre professor de direito civil, Carlos Dalgrel (Anais pags. 265 e 267):

A Carta Magna determina que a administração financeira das comarcas seja fiscalizada pela forma que for estabelecida nas Constituições dos Estados, embora no art. 28 prescreva a autonomia dos Municípios. A conjugação de ambos os princípios nos leva à seguinte conclusão: Os Municípios tem ampla liberdade de aplicação de suas rendas o Estado não pode aplicar rendas dos Municípios. A faculdade é ampla, mas sujeita àquela exigência anteriormente estabelecida na Constituição, isto é, a fiscalização, pela forma indicada nos estatutos políticos estaduais. Essa ingerência dos Estados membros na fiscalização da administração financeira dos Municípios é da tradição do nosso direito. A Constituição de 1891 a admitia; a de 1934 dispunha sobre a autonomia municipal, inclusive no que respeita à aplicação das rendas, mas permitia a fiscalização estadual, como que implantando o império da harmonia entre a autonomia política do Município e o controle financeiro do Estado.

Mais adiante, ao invocar Acórdão do Supremo Tribunal Federal, apreciando o art. 50 da Constituição do Piauí, que transfere do Departamento dos Municípios para a Assembleia Legislativa do Esta-

do certas atribuições fiscalizadoras da administração municipal, esclarece que o intérprete máximo da Constituição reconheceu sua perfeita constitucionalidade, tendo o Ministro Edgar Costa assim se manifestado: "A inovação da Constituição do Piauí, transferindo de um órgão administrativo para outro político o controle da administração financeira dos Municípios, pode ser discutível, como salienta a Procuradoria Geral, do ponto de vista técnico e das vantagens da providência, mas não atenta, como se argui, contra a autonomia municipal, porque, de acordo com a Constituição Federal, livre era ao poder constituinte do Estado dispor a respeito".

O ministro Castro Nunes declarou também "que não era de se alegar a inconstitucionalidade desse dispositivo, por se tratar de atribuição que aos Estados reserva a Constituição Federal.

Por sua vez, o insigne mestre João Lira Filho, professor de Economia Política — autor de diversas obras sobre direito financeiro, perfilha e sustenta idêntica convicção (Anais pag. 275 a 277):

"O controle de caráter jurisdicional que o Estado exerce sobre os seus Municípios, na forma da Constituição estadual, é o técnico, o específico em instante nenhum e que só pode ter cunho jurídico por via de consequência, quando apura fraude ou lesão.

Em nada esse controle afeta, compromete ou vulnera a autonomia política dos Municípios. A simples terminologia jurídica da palavra controle, que envolve o mister a cargo dos Tribunais de Contas, exclui a hipótese de interferência, intromissão ou intervenção, na vida de qualquer entidade porventura controlada; exclui, obviamente, a ruptura da autonomia dos Municípios. Não existe incompatibilidade nenhuma entre os princípios inscritos nos artigos 22 e 28 da Constituição Federal. Veta-se bem como nossa Constituição foi explicita, na definição do princípio contido no inciso II, do art. 28: a autonomia dos Mu-

nicipios será assegurada "pela administração própria, no que concerne ao seu peculiar interesse". Mas o controle das atividades financeiras dos Municípios concerne ao peculiar interesse dessas referidas frações de unidades políticas da União, ou ao interesse maior dos Estados, se não aos interesses soberanos do próprio país, consubstanciados em termo de ordem financeira, probidade de governo e disciplina de crédito público?" Os preceitos constitucionais referentes à autonomia dos Municípios estão textualizados com explicitude: Os Municípios não são soberanos, são autônomos e sujeitam-se às dominantes constitucionais dos respectivos Estados, em tudo quanto for compatível com os preceitos da nossa Carta Magna. Não está ao menos implícito, na Carta Magna, que é defeso ao Estado fiscalizar as atividades financeiras dos governos municipais a explicitude do art. 22 "in fine" convence, ao contrário, de que os governos dos Municípios podem ser fiscalizados pelos respectivos Estados, se assim dispuserem suas Constituições."

O mesmo pensamento jurídico, à luz da vigente Constituição Federal, esposam Themistocles Cavalcante, Vítor Nunes Leal e Aliomar Baleeiro.

A matéria, contudo, é pacífica.

Outra corrente de opiniões, também de professores e juristas eméritos, defende a guerridamente o cânone de que é defeso ao Estado, por via de lei ordinária ou de sua própria Constituição, deferir a órgão seu a competência de fiscalizar a administração financeira dos Municípios e julgar as contas de seus gestores.

Manoel Ribeiro, o eminente professor de direito Administrativo, é categórico quando afirma (Anais pag. 515 a 517):

"O Município retira sua autoridade própria diretamente da Constituição. Não é possível ao Estado, quando organiza os Municípios, sancionar direta ou indiretamente esses elementos autonômicos do Municípios. As

restrições ou as limitações à autonomia municipal são, somente aquelas que existem no texto da Constituição Federal, não outras que se criem na legislação estadual, constitucional ou ordinária, com o intuito de anular aquilo que a Constituição de 1946 concedeu. O art. 22 declara que "a administração financeira, especialmente a execução do orçamento será fiscalizada na União pelo Congresso Nacional, com o auxílio do Tribunal de Contas, e nos Estados e Municípios, pela forma que for estabelecida nas Constituições estaduais". A Constituição estabelece, claramente, que não é de acordo com o que as Constituições estaduais preceituarem, mas sim de acordo com a forma. Então, quer-se estender esse sentido ao conteúdo da palavra forma, como se o constituinte federal não a empregasse no sentido técnico. Em verdade quando aplicou o termo forma, o constituinte quis apenas indicar o processo e mecanismo a órgãos, mas não pretendeu prescrever que esses órgãos fossem estaduais. Se a Constituição Federal esmerou-se em tais cuidados, visando a evitar qualquer espécie de intromissão no Município, como admitir a fiscalização financeira dos Municípios por um órgão estadual?"

Pontes de Miranda, invocado por Manoel Ribeiro, sustenta que os Estados não podem atribuir, mesmo nas Constituições, essa fiscalização a órgãos estaduais, através o seguinte enunciado:

"As diferentes regras jurídicas, que nas Constituições estaduais aparecem, concebidas como se o art. 22 permitisse ao Estado — membro chamar a si a fiscalização da administração municipal, atentam contra a Constituição de 1946.

Há grave mal-entendido à base de tudo isso. As autoridades que podem fiscalizar a administração municipal somente podem ser municipais. Não importa se há Tribunal de Contas ou não. A atribuição de fiscalização à autoridade do Estado membro seria contrária à Constituição de 1946. A autonomia municipal, no que respeita à legislação

sobre fiscalização da administração financeira, tem de ser conforme a Constituição federal e as regras contidas na Constituição estadual. Todavia, ao legislar sobre fiscalização da administração financeira, não pode a Constituição estadual ferir as linhas discriminativas das administrações e poderes federais, estaduais e municipais."

O rutilante professor de direito constitucional, Genésio de Moura Andrade, é terminante quando diz (Anais pag. 528 e 529):

"Acho que só nos casos expressos na Constituição podem ser feitos restrições ao princípio da autonomia municipal. As Constituições estaduais, pelo art. 22 da Constituição federal, podem criar tribunais de Contas nos Estados, podem autorizar a criação de tribunais de contas nos Municípios e podem estabelecer regras positivas com referência ao assunto, mas não podem atribuir essa fiscalização aos órgãos do Estado. Cada Estado fiscaliza sua administração e deverá dizer em sua Constituição o modo pelo qual os Municípios devem estabelecer esse princípio, mas não pode submeter os Municípios a órgãos estaduais. No meu entender, isto é inconstitucional".

Odilon de Andrade, Rubens Rosa e outros filiam-se a essa corrente.

As posições, como se vê, são diametralmente opostas, conferindo ao assunto feição altamente controvertida.

As próprias Constituições estaduais, quanto à forma, divergem nos seus textos em relação à matéria, pois enquanto umas silenciam a respeito da fiscalização financeira dos Municípios, como a de São Paulo, outras como a de Minas Gerais, confere essa atribuição ao Tribunal de Contas; e a da Bahia outorga competência à Corte de Contas para julgar a responsabilidade dos prefeitos sempre que, sob alegação de abusos na gestão dos dinheiros ou outros bens públicos, algum vereador interpuser recurso do ato da câmara municipal que houver aprovado as respectivas contas" a de Goiás confere competência ao Tribunal de Con-

tas para "julgar mediante recurso de qualquer interessado, os atos e decisões da Câmara e do Prefeito, sobre a administração financeira dos Municípios; e a do Ceará prevê: "Quando, na tomada de contas do Prefeito, houver divergência entre os vereadores, poderá qualquer destes levar o assunto, por meio de recurso, à Assembléia Legislativa, que o resolverá definitivamente pelo voto de três quintos da totalidade de seus membros."

No caso concreto do Pará, o assunto reveste-se de certas nuances que reclamam ser explicitadas.

A vigente Carta Política do Estado preceitua no seu art. 35, inciso II:

Compete ao Tribunal de Contas:

I —

II — julgar as contas dos responsáveis por dinheiro e outros bens públicos, inclusive prefeitos do interior.

Antolha-se-nos que essa norma consagrada em a nossa Carta Política pelo constituinte regional, onde figuravam juristas da estirpe de Sílvia Meira e Aldebaro Klautau, inspirou-se no art. 22 *in fine* da Constituição Federal, que faculta aos Estados traçar a forma de como deve ser fiscalizada a sua administração financeira e a dos Municípios dentro deles compreendidos.

Ex-vi do citado dispositivo e de sua Lei Orgânica, o Tribunal de Contas do Estado não se deteve na executoriedade de tão importante atribuição, concentrado em preservar a inteireza financeira da administração dos bens públicos e dos interesses patrimoniais dos Municípios.

Como órgão independente, neutro, sem ligações políticas, a sua atividade jurisdicional faz-se imediata e rigorosamente presente, avultando por isso mesmo as restrições daquêles que eram fiscalizados, recusando-se uns a atenderem aquela obrigação constitucional e, por via do "remedium juris", recorrendo do ato deste Tribunal que os intimou a prestarem as respectivas contas.

Adveio daí, como se verifica do "Diário da Justiça" n. 4.622, de 13 de abril de 1936, e tendo como o impetrante o

então Prefeito do Município de Tucuruí, o Venerando Acórdão n. 121, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, pelo qual, por maioria da totalidade de seus membros, pois vencido o Exmo. Sr. Desembargador Augusto Rangel de Borborema, foi decretada a inconstitucionalidade do inciso II, *in fine*, do art. 35 da Constituição estadual e dos correspondentes preceitos agasalhados na Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, partes referentes aos Municípios.

Ante a decisão, estribada inclusive em aresto do Supremo Tribunal, esta Corte houve por bem sobrestar as suas atividades nessa área, no sentido não apenas de aguardar o desfecho da questão na sua completação constitucional, como também, certamente, de não comprometer e desgastar a sua autoridade, já que tentar manter aquela atividade seria ocioso, inobjetivo.

A verdade, porém, é que nenhum recurso, "oportuno tempore", foi interposto à decisão por quem o podia promovê-lo. Não obstante o questionado aresto não tem poder revogativo; não tem força para interromper a vigência da regra prescrita no inciso II, *in fine*, do art. 35 da Constituição do Estado.

O Egrégio Tribunal de Justiça decretou, é certo, a sua inconstitucionalidade, e em poder fazê-lo no entanto, pois aos Tribunais, "ex-vi" do art. 200 da Constituição Federal, somente é inerente declarar e não decretar a inconstitucionalidade de lei ou de ato do poder público.

Pela nossa sistemática constitucional, qualquer Tribunal pode negar aplicação e manifestar a inconstitucionalidade de lei, mas somente o Supremo Tribunal Federal poderá, pela maioria absoluta dos seus membros, em grau de recurso extraordinário, declarar em definitivo essa inconstitucionalidade. E assim, somente assim, é que o Senado Federal fará suspender a execução total ou parcial de leis que, por sentença definitiva do Supremo Tribunal Federal, forem declaradas inconstitucionais — arts. 64, 101 n. III e 200 da Carta Magna.

Afigura-se-nos estar a ma-

téria justaposta à sua realidade doutrinária jurídico-constitucional.

As funções jurisdicionais e administrativas do Tribunal de Contas, com atribuições definidas e linha de competência demarcada, o levam necessariamente a dispor o seu pronunciamento em termos colaborativos, evitando assim incursões impróprias e desconcertantes, desde que o Instituto não é copartícipe do processo legislativo. Com os elementos aqui condensados, apenas como fonte subsidiária, estamos certos de que a douta Assembléia Legislativa do Estado, ante a divergência de pontos de vista e a existência de decisões judiciais em sentido diverso, tem condições jurídicas bastantes e eméritas para fixar as suas convicções, as suas tendências, dentro da melhor doutrina e dos interesses e das exigências da sociedade.

Quanto à condição deste Tribunal para dar cumprimento às novas atribuições, se o projeto vier a ser aprovado, esclarecemos não existir o mínimo de condição para atender a outros encargos, posto que, com os recursos em

cruzeiro e o grupo de servidores de que dispõe, enfrenta esta Corte de Contas, presentemente, as mais sérias dificuldades para exercitar as suas atribuições específicas, restritas à esfera estadual.

Por consequência, se novas atribuições lhe forem concedidas, precisamente as do projeto em tela, vale dizer: fiscalizar a administração financeira e julgar as contas de 83 Municípios, é manifesto e humanamente impossível a este Tribunal dar conta de tão transcendental mister, a menos que se concretize o acrescentamento do seu corpo de pessoal e se lhe abone, em termos orçamentários, os meios pecuniários exigíveis.

O quadro anexo oferece uma visão correta do volumoso mister que lhe é afeto e dá ensejo a uma pálida avaliação dos naturais percalços à concretização do mesmo.

Assim sendo, apenas com a ampliação do seu quadro de pessoal, no mínimo consignado no mapa apenso, e da prevalência dos recursos necessários, terá o Tribunal condição de movimentar as novas atribuições, se transformado em lei o respectivo projeto.

QUADRO ATUAL

AUMENTO DO QUADRO

(Mínimo)

6 Ministros	
3 Auditores	6
1 Secretário	1
1 Sub-Secretário	1
3 Assessor Contador Chefe de Secção	3
	3 Assessor Engenheiro
1 Chefe de Expediente	1
1 Taquígrafo Chefe	1
	3 Taquígrafo
2 Subcontador	8
10 Contabilista	45
1 Redator de Atas	1
1 Arquivista	1
	1 Auxiliar de Arquivista
1 Motorista	3
11 Escriturário	25
1 Porteiro Protocolista	1
	1 Porteiro Protocolista Auxiliar
9 Datilógrafo	25
4 Contínuo	6
3 Servente	6

Para atender aos novos encargos, isto é, jurisdição sobre as Prefeituras, o Tribunal de Contas terá de ampliar o seu quadro.

E' humanamente impossível conferir-lhe novas atribuições e deixá-lo com o atual. Basta revelar o movimento dos três últimos anos.

Em 1963 entraram 500 processos e julgaram-se 353.

Em 1964 entraram 667 processos e julgaram-se 253.

Em 1965 entraram 839 processos e julgaram-se 421.

De janeiro a 5 de outubro deste ano entraram 734 e julgaram-se 369.

São 83 Prefeituras. Pelo projeto do deputado Palmeira, o Tribunal de Contas julgará não só os recursos de origem Municipal, Estadual e Federal, inclusive os impostos de Consumo, Renda e a cota do Fundo Rodoviário Nacional.

Os orçamentos das Prefeituras, com isso, se avolumam exigindo do Tribunal pessoal habilitado em número maior, para instrução, exame e julgamento das contas.

Assim, as Secções de Receita, Despesa e Tomada de Contas necessitarão de maior número de funcionários, notadamente Contabilistas; as Auditorias mais auditores, inclusive assessores-engenheiros, para verificação e avaliação das obras nos municípios, e, finalmente, o corpo deliberativo, aumento do número de ministros.

O quadro anexo revela essas necessidades que, se atendidas, trazem considerável aumento de despesa para o Estado.

Mário Nepomuceno de Sousa

Ministro Presidente

Lindolfo Marques de Mesquita

José Maria de Vasconcelos Machado

Sebastião Santos de Santana

Eva Andersen Pinheiro

Voto do Exmo. Sr. Ministro

Lindolfo Marques de Mesquita:

— "Só tenho a louvar o brilhante estudo que Vossa Excelência fez em nome deste plenário, considerando-o peça substancial. Estou de pleno acordo".

Voto do Exmo. Sr. Ministro

José Maria de Vasconcelos

Machado: — "De acordo com

a judiciosa conclusão do

Exmo. Sr. Ministro Presidente,

cujas ponderáveis razões

jurídico-constitucionais e administrativas exaustiva e magistralmente expendidas e afinal adotadas, subscrevo por considerá-las deveras procedentes e preferíveis para a moralizadora decisão da espécie "sub-examine".

Voto do Exmo. Sr. Ministro

Sebastião Santos de Santana:

— "De acordo com o parecer jurídico do Exmo. Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Sousa".

Voto da Exma. Sra. Ministra

Eva Andersen Pinheiro:

— "As minudências contidas no magnífico trabalho jurídico da digna Presidência esclarecem perfeitamente o assunto. Subscrevo prazerosamente as conclusões a que chegou o nobre relator, endossando *in totum* a sua brilhante exposição".

RESOLUÇÃO N. 1.981

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 10 de janeiro de 1967.

Considerando o seguinte documento protocolado sob o n. 16, às fls. 171, do Livro n. 3:

"Exmo. Sr. Ministro Presidente.

Altair Marques de Mesquita, datilógrafo efetivo,

estando em gozo de licença para tratar de interêsses particulares até

1 de maio de 1968, na forma do Capítulo IV, Secção V, da Lei n. 749, de

24.12.53, vem mui respeitosamente requerer a

V. Excia. que se digne determinar o cancelamento do período restante da citada licença, de

conformidade com o art. 114 do mesmo Estatuto,

permitindo dêsse modo, à petionária o direito de

reassumir as suas funções te Egrégio Tribunal de

Contas. Nestes Termos P. E. Deferimento. Belém, 9 de janeiro de

1967. (a) Altair Marques de Mesquita".

Considerando que pela

Resolução n. 1.937, de

21.6.66, foi nomeada interinamente, Nazaré Lima de Melo, datilógrafo

durante o impedimento

da titular efetiva Altair Marques de Mesquita,

Considerando que, no dia de hoje, reassumiu as funções de datilógrafo efetivo deste Tribunal, a funcionária Altair Marques de Mesquita,

RESOLVE:

Exonerar a Srta. Nazaré Lima de Melo, nomeada para exercer interinamente, o cargo de datilógrafo, uma vez que a titular efetiva Srta. Altair Marques de Mesquita reassumiu suas funções.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 10 de janeiro de 1967.

Lindolfo Marques de Mesquita

neste Egrégio Tribunal de

Ministro Presidente

Mário Nepomuceno

de Sousa

Sebastião Santos de

Santana

Eva Andersen Pinheiro

Benedito José V. da C. Nunes

Auditor convocado para completar o "quorum"

regimental (Secção I, inciso IV, art. 15 do R. I.)

Fui presente: Asdrubal Mendes Bentes.

(G. — Reg. n. 683 —

RESOLUÇÃO N. 1.983

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 20 de janeiro de 1967,

RESOLVE:

Unanimemente, não tomar conhecimento do pedido de registro da declaração de bens, do Sr.

Maurício Ubirajara Velasco de Azevedo, Diretor

de Construção e Urbanismo da Companhia de

Habitação do Estado do Pará (COHAB. Pará), por

ter sido enviada fora de prazo, conforme documento protocolado sob

o n. 62, às fls. 175 do Livro n. 3.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 20 de janeiro de 1967.

Lindolfo Marques de Mesquita

Ministro Presidente

Mário Nepomuceno

de Sousa

Sebastião Santos de

Santana

Eva Andersen Pinheiro

Benedito José V. da C. Nunes

Ministro Presidente

Mário Nepomuceno

de Sousa

Sebastião Santos de

Santana

Eva Andersen Pinheiro

(G. — Reg. n. 684 —

Dia 1.2.67)

PORTARIA N. 790 — DE

9 DE JANEIRO DE 1967.

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso das atribuições regimentais,

RESOLVE:

Transferir para 1 a ... 30.11.67, o período de férias do exercício de 1966,

da Sra. Ana Maria Cavalcante Domingues, subsecretária deste Tribunal,

marcadas para 10.1 a ... 8.2.67.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em

9 de janeiro de 1967.

Lindolfo Marques de Mesquita

Ministro Presidente

(G. — Reg. n. 685 —

Dia 1.2.67)

PORTARIA N. 791 — DE

10 DE JANEIRO DE 1967.

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso das atribuições regimentais e de

acordo com a Resolução n. 1.980, de 10.1.67,

RESOLVE:

Conceder à Srta. Helena Hosannah Franco de Castro, escriturária

deste Tribunal, dois (2) meses de licença especial,

de conformidade com o art. 119, da Lei n. 749,

de 24.12.53 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado), a partir

de 10.1.67.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em

10 de janeiro de 1967.

Lindolfo Marques de Mesquita

Ministro Presidente

(G. — Reg. n. 686 —

Dia 1.2.67)

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Justiça

ESTADO DO PARÁ

ANO XXX

BELÉM — Quarta-feira, 1 de Fevereiro de 1967

NUM. 6.484

ASSISTENCIA JUDICIAL CIVIL DA CAPITAL

Edital de Citação dos possíveis herdeiros de Raimunda Guimarães Pinto, com o prazo de 30 dias, na forma abaixo:

O Dr. Raimundo Olavo da Silva Araújo, Juiz de Direito da 8a. Vara de Família desta Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará.

Faz saber aos que o presente Edital virem ou dêle conhecimento tiverem que, pelo presente cita os possíveis herdeiros de Raimunda Guimarães Pinto, brasileira, solteira, residente nesta cidade e falecida no dia 26 de maio de 1960, para responderem aos termos da presente ação de investigação de paternidade que se processa neste Juízo, movida por Anísio Edson Guimarães Pinto, menor impúbere, representado por sua tutora Joana Pinto de Freitas, brasileira, casada, funcionária municipal, residente e domiciliada nesta cidade, à Rua dos Caripunas n. 3.548, podendo contestá-la, sob pena de revelia, no prazo legal, que correrá em Cartório, após a terminação do prazo de Edital, nos termos e de acordo com a petição e despachos a seguir transcritos: Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 7a. Vara. Anísio Edson Guimarães Pinto, brasileiro, menor impúbere, represen-

EDITAIS JUDICIAIS

tado por sua tutora Joana Pinto de Freitas, brasileira, casada, funcionária pública municipal, domiciliada e residente nesta cidade, à Rua Caripunas n. 3548, vem mui respeitosamente expor e requerer o que se segue: I. O Suplicante é filho natural de Raimunda Guimarães Pinto, brasileira, solteira, falecida nesta Capital no dia 26.5.60; II. Ocorre que Raimunda Guimarães Pinto deixou de fazer o registro de nascimento de seu filho, o Suplicante; III. Dispõe o art. 364 do C.C.B.: "A investigação de maternidade só se não permite quando, tenha por fim atribuir prole ilegítima à mulher casada, ou incestuosa à solteira". Assim, com fundamento no dispositivo legal supra, propõe contra os possíveis herdeiros de Raimunda Guimarães Pinto, a presente ação de investigação de maternidade, pelo que réquer a V. Excia. se digne mandar citá-los por Edital para contestarem a presente ação; pena de revelia, ficando desde logo citados para todos os termos do processo até sentença final em que seja decretada a maternidade do Suplicante, como filho natural de Raimunda Guimarães Pinto para todos os efeitos jurídicos e patrimo-

niais, e demais cominações legais. Protestando por todo gênero de provas em direito permitidas; depoimento pessoal dos RR, pena de confissão; inquirição de testemunhas a serem arroladas, juntada de documentos, dando à causa para efeitos fiscais o valor de Cr\$ 400.000, Pede Deferimento. Belém, 27 de outubro de 1966. Pp (a) João José Guedes da Costa, Assist. Judiciário. 1.º Despacho: "D. A. Conclusos". Em 31.10.66. (a) Miguel A. Carneiro. 2.º Despacho: "Cite-se, com o prazo de 30 dias". Belém, 1.1.67. (a) Silva Araújo. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam de futuro, alegar ignorância, expedi o presente e outros iguais que serão afixados e publicados na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 17 dias do mês de janeiro de 1967. Eu, Orlando Castello Branco, escrivão, datilografei e subscrevo. — (a) Dr. Raimundo Olavo da Silva Araújo, Juiz da 7a. Vara de Família, em exercício — Belém-Pará. (G. — Reg. n. 930 — Dia 1.2.67)

EDITAL

O Dr. Raimundo das Chagas, Juiz de Direito da 3a. Vara Penal, etc.

Faz saber aos que este lerem ou dêle tomarem conhecimento que pelo 5o Promotor Público, foi denunciado Oscar Ferreira Pinto, brasileiro, natural do Estado do Piauí, de 36 anos de idade, casado, trabalhador braçal, residente e domiciliado nesta cidade à Trav. Monte Alegre n. 331, como incurso nas penas do art. 155, § 4o. incisos I e II do Código Penal Brasileiro. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente Edital, para que o denunciado sob pena de revelia, compareça a este Juízo, no dia 15 de março vindouro às 9,00 horas, a fim de ser interrogado pelo crime de furto qualificado do qual é acusado.

Cumpra-se.

Belém, 25 de janeiro de 1967. Eu, Maria Mercedes da Silva, escreva o datilografei e subscrevi. — (a) Raimundo das Chagas, Juiz de Direito da 3a. Vara Penal, etc. (G. — Reg. n. 926 — Dia 1.2.67)

EDITAL

O Dr. Raimundo das Chagas, Juiz de Direito da 3a. Vara Penal, etc.

Faz saber aos que este lerem ou dêle tomarem conhecimento que pelo 3o Promotor Público foi denunciado Osvaldo Batista Duarte, paraense, casado, de 32 anos de idade, sem profissão, residente e do-

miciliado nesta cidade, à Passagem Popular n. 46 (Guamá), como incurso nas penas do art. 281 do Código Penal Brasileiro. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente expede-se o presente edital, para que o denunciado sob pena de revelia compareça a este Juízo, no dia 14 de março vindouro às 9,00 horas, a fim de ser interrogado pelo crime de facilitação de uso de entorpecentes do qual é acusado.

Cumpra-se.

Belém, 25 de janeiro de 1967. Eu, Maria Mercedes da Silva, escrevô o datilografei e subscrevi. — (a) **Raimundo das Chagas**, Juiz de Direito da 3a. Vara Penal, etc. (G. — Reg. n. 927 — Dia 1.2.67)

EDITAL

O Dr. Raimundo das Chagas, Juiz de Direito da 3a. Vara Penal, etc.

Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo 7o. Promotor Público, foi denunciado Manoel Furtado Tavares, brasileiro, solteiro, ambulante, de 21 anos de idade, residente à Rua do Arsenal n. 59, como incurso nas penas do art. 281 do Código Penal Brasileiro. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente edital, para que o denunciado sob pena de revelia compareça a este Juízo, no dia 14 de março vindouro, às 10,00 horas, a fim de ser interrogado pelo crime de facilitação de uso de entorpecentes do qual é acusado.

Cumpra-se.

Belém, 25 de janeiro de 1967. Eu, Maria Mercedes da Silva, escrevô o datilografei e subscrevi. — (a) **Raimundo das Chagas**, Juiz de Direito da 3a. Vara Penal.

(G. Reg. n. 928 — Dia 1.2.67)

EDITAL

O Dr. Raimundo das Chagas, Juiz de Direito da 3a. Vara Penal, etc.

Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo 3o. Promotor Público foram denunciados Claudio Santos ou Orlando Claudio dos Santos, paraense, solteiro, de 31 anos de idade, jornalista, residente à Gaspar Viana, s/n, e João Antonio dos Santos, ou João Antonio dos Anjos, paraense, solteiro, de 25 anos de idade, braçal, residente e domiciliado nesta cidade à Passagem Lava Pés, s/n (Acampamento), como incurso nas penas do artigo 281 do Código Penal Brasileiro. E como não foram encontrados para serem citados pessoalmente expede-se o presente Edital para que os denunciados sob pena de revelia compareçam a este Juízo, no dia 16 de março vindouro, às 9,00 horas, a fim de serem interrogados pelo crime de facilitação de uso de entorpecentes do qual são acusados.

Cumpra-se.

Belém, 25 de janeiro de 1967. Eu, Maria Mercedes da Silva, escrevô o datilografei e subscrevi. — (a) **Raimundo das Chagas**, Juiz de Direito da 3a. Vara Penal.

(G. — Reg. n. 929 — Dia 1.2.67)

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

EDITAL

Pelo presente Edital, fica notificado JORGE BARATA MOTA, residente à rua Acampamento, n. 32 — Telégrafo, de que o Egrégio Tribunal Regional proferiu nos autos do Processo TRT 278/66 em que o mesmo é parte contra "Panificadora Umarizal", a seguinte decisão:

"Acórdam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, tomar conhecimen-

to do recurso para, negando-lhe provimento, confirmar a sentença recorrida, acrescentando-se à condenação a correção monetária nos termos da lei."

Sala de audiências do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, Belém, 27 de janeiro de 1967.

(a) **RIDER NOGUEIRA DE BRITO**, Diretor da Secretaria.

(Reg. n. 938)

Justiça do Trabalho

3a. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO — BELÉM

Edital de 1a. Praça, com prazo de vinte (20) dias para venda e arrematação de bens penhorados na execução movida por Raimundo de Souza Dias contra Francisco Xavier (Borracharia N. Sra. das Graças) — Proc. n. 3a. JCJ-268/66.

O Dr. Juiz Presidente da 3a. Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

Faz saber a todos quantos o presente edital virem, ou dele notícia tiverem que, no dia 28 de fevereiro, às 15 horas, na sede desta Junta, à Trav. Campos Sales, 370, será levado a público pregão de venda e arrematação, a quem oferecer maior lance acima da avaliação os bens penhorados na execução movida por Raimundo de Souza Dias contra Francisco Xavier (Borracharia N. Sra. das Graças) bem esse encontrado à Trav. Campos Sales, 370 e que é o seguinte: um (1) motor elétrico de 1 H. P., monofásico, n. 1720/1450 R. P., marca Corevent Corporation, modelo 05-75-7, de fabricação americana, avaliado em setenta mil cruzeiros (Cr\$ 70.000).

Quem pretender arrematar ditos bens, deverá

comparecer no dia, hora e local acima mencionados, ficando ciente de que deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20% (vinte por cento) de seu valor. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente edital, que será publicado no "Diário da Justiça" e afixado no lugar do costume, na sede desta Junta.

Belém, em 23 de janeiro de 1967. Eu, Maria de Nazaré Moraes Rego, datilografei. (Assinatura ilegível), Juiz Presidente.

(G. — Reg. n. 925 — Dia 1.2.67)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ

29a. ZONA

EDITAL 8/67

Pedido de 2a. Via

O Dr. Adalberto Chaves de Carvalho, MM. Juiz Eleitoral da 29a. Zona da Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará, por nomeação legal, etc.

Faz saber a quem interessar possa que o cidadão Raimundo Ferreira de Oliveira inscrito sob o n. 47.770 da 30a. Seção, requereu 2a. via de seu título de eleitor de acordo com a Lei Eleitoral em vigor.

E para constar, mandei expedir o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos vinte e sete (27) dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e sessenta e sete (1967). Eu, Fanny Carmen Matos, escrevô o datilografei e subscrevi.

(a) **ADALBERTO CHAVES DE CARVALHO** — Juiz Eleitoral da 29a. Zona.

(G. — Reg. n. 922)